

Rebecca da Silva Pellegrino Paz

A **inconven-** **cionalidade** do **crime** de **desacato**



AYA EDITORA

2023

Rebecca da Silva Pellegrino Paz

A Inconvencionalidade do Crime de Desacato

Ponta Grossa
2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Rebecca da Silva Pellegrino Paz

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora. Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente à autora.

P386 Paz, Rebecca da Silva Pellegrino

A inconveniência do crime de desacato [recurso eletrônico]. /
Rebecca da Silva Pellegrino. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 71 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-370-5

DOI: 10.47573/aya.5379.1.192

1. Desacato - Brasil. I. Título

CDD: 345.8102

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

AGRADECIMENTOS

Nasci, cresci e pretendo ficar bem velhinha lutando pelo bem do próximo, para que o outro tenha as oportunidades maravilhosas que eu tive e principalmente para que daquele que tem tão pouco nada seja retirado. Se penso assim, sem dúvida alguma, é porque sou rodeada de pessoas que me proporcionam o mais infinito amor. Por isso, só me resta agradecer. Agradeço aos meus pais por me proporcionarem TUDO e aqui englobo não apenas o que é materialmente proporcionável (e quantas não foram as oportunidades em que pude ver o privilégio que eu tenho, sempre, em poder contar com a ajuda material de vocês) mas principalmente todo o amor do mundo! Amor esse, muitas vezes verbalizado, mas tantas outras sentido sem qualquer necessidade de palavras. Seja numa carona ao ponto porque eu dormi tarde demais fazendo esse trabalho seja em esquentar meu jantar porque cheguei tarde e ainda terei que começar a escrevê-lo. Não posso deixar tampouco, de agradecer ao meu namorado, noivo, namorado, amor! Piu, com você tudo fica mais colorido e ao seu lado me sinto pronta para enfrentar qualquer desafio. Seu amor é uma fortaleza e nossa admiração mútua um sustentáculo de tudo isso, te amo muito. Agradeço a minha irmã, uma princesa moderna que me ensina todos os dias que a vida é mais fácil de ser levada se temos um chocolate. Obrigada por todas as “ligações do dia” e por aceitar que eu seja apenas uma “funcionária de quinta”. Agradeço ainda ao meu irmão (e a toda a sua família - espero que quando essas bonecas crescerem elas tenham muito orgulho da “dinda Becca”), que entende minha ausência e mesmo em poucas palavras consegue demonstrar seu amor. Não posso deixar de agradecer a todos os meus amigos que estão comigo para o der e vier. Sem a alegria que vocês me proporcionam eu não me sentiria inspirada para escrever esse trabalho. Estudar para o tão sonhado cargo público e escrever um trabalho de conclusão seria ainda mais difícil sem vocês. Por fim agradeço ao meu orientador, Prof. Rodrigo Costa, por aceitar me orientar mesmo tendo uma futura presidente para cuidar.

Rebecca da Silva Pellegrino Paz

O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos –, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar.

Amartya Sen

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
INTRODUÇÃO	11
CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	14
Conceito	14
Casos que levaram ao seu surgimento	15
Princípios do Controle de Convencionalidade .	18
Princípio da presunção relativa de convencionalidade dos atos normativos internos	19
Princípio da progressividade ou Princípio da máxima integridade dos Direitos Humanos	19
Princípio da interpretação conforme os Direitos Humanos.....	20
Princípio da interpretação internacionalista	20
Princípio da tipicidade dos meios de Controle de Convencionalidade	21
Princípio da interpretação pro persona.....	21
Efeitos do Controle de Convencionalidade.....	22
Controle de convencionalidade de matriz internacional, forte ou autêntico.....	23
Controle de convencionalidade de matriz nacional, não autêntico ou fraco	24
O grau de intensidade de suas decisões.....	26
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESACATO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	28
Posição da Comissão Interamericana sobre o crime de desacato	30
A posição da corte IDH sobre desacato.....	35
Caso Blake vs Guatemala	39
Caso Olmedo Bustos e outros versus Chile	39
Caso Palamaro Iribarne vs. Chile	41

DESACATO NO CENÁRIO BRASILEIRO.....	46
O papel do poder legislativo	47
O papel da defensoria pública	48
O papel do poder judiciário	52
O(s) posicionamento(s) do STJ	55
O posicionamento do STF	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS.....	63
SOBRE A AUTORA.....	66
ÍNDICE REMISSIVO.....	67

APRESENTAÇÃO

Este trabalho se propõe a estudar o exercício do Controle de Convencionalidade sobre a criminalização do desacato. Com esse estudo objetiva-se demonstrar que a criminalização dessa conduta não está de acordo com os *standards* internacionais, especialmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que foi o Sistema de monitoramento que optamos ter como referência. Ficou demonstrado, especialmente por meio de julgados desse sistema, que a defesa da liberdade de expressão é uma das suas bandeiras e que criminalizar essa conduta se mostra contrário ao espírito democrático dos Estados que o compõe. Diante disso comprovamos que esse crime deve ser invalidado para que a normativa nacional esteja de acordo com o parâmetro internacional. Finalizamos o trabalho demonstrando que esse controle já vem sendo pontualmente defendido por membros do legislativo e do judiciário, embora ainda seja considerado crime pelo Tribunal da Cidadania.

Rebecca da Silva Pellegrino Paz



INTRODUÇÃO

Durante algumas das aulas da pós Graduação em ciências Criminais e segurança pública da Universidade do Estado do Rio De Janeiro consegui encontrar uma maneira para ir além das críticas ao sistema de Estado que apoia essa política de segurança tão criticável, e propor efetivamente mudanças. Felizmente, foi exatamente isso que me aconteceu durante as aulas de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Combinando tais aulas com lições de doutrinadores estrangeiros, por todos Herrera Flores, ou brasileiros, principalmente André de Carvalho Ramos, tudo ficou mais coeso e possível de ser concretizado.

Uma leitura crítica de obras que abordam os Direitos Humanos bem como a convivência diária com os abusos perpetrados principalmente por agentes de segurança em nosso Estado nos levam a entender que os Direitos Humanos tem em sua característica da universalidade a necessidade de ser uma luta de todos. A conquista dos Direitos Humanos requer a combinação da teoria com a prática uma vez que só possuindo o conhecimento necessário sobre os *standards* internacionais podemos nos municiar de argumentos para criticamos políticas de Estado que contrariam os objetivos democráticos.

Por tudo o que já foi exposto optou-se por estudar a inconveniência do crime de desacato. Tal conduta se opera por meio de manifestação de opiniões contrárias à atitudes estatais realizadas por meio de seus agentes. Sua criminalização reflete claramente num cerceamento da liberdade de expressão, ou seja, a liberdade de expressão que movimenta tantas críticas a modelos não capitalistas de Estado é cerceada dia após dia em Estados que se orgulham da “ordem e progresso capitalista”.

Optou-se estudar mais profundamente a defesa desse direito pelo Sistema Interamericano em detrimento do Sistema Onusiano uma vez que nosso país possui maior destaque naquele do que nesse. Além de que há sem dúvida uma maior facilidade no estudo dos casos que ocorreram geograficamente mais perto sem que isso retire os esforços e cuidado com que este trabalho foi feito. Pelo contrario, a

facilidade com a linguagem empregada nas decisões da Corte, bem como nas opiniões consultivas, declarações e relatórios estudados foi extremamente relevante para que mais conteúdo pudesse formar esse estudo.

Como percebemos o Sistema Interamericano luta pela defesa da liberdade de expressão há várias décadas, seja por meio de sua Comissão, Corte ou Relatoria (salientando inclusive que a única relatoria que possui nome específico é a que trabalha com liberdade de expressão). Todavia, não é porque o Sistema critica violações a esse direito há muito tempo que tais violações não ocorram.

Estudamos que são vários os casos de violação à liberdade de expressão pelos países que compõe a Organização dos Estados Americanos e que para que ocorra uma mudança estrutural em tais países é sempre recomendável que se invalide normas que direta ou indiretamente cerceiem esse direito.

Para que a análise sobre a inconveniência dessa conduta pudesse ser feita de maneira didática e coesa iniciamos o estudo abordando o que vem a ser efetivamente o Controle de Convencionalidade. Para tal trouxemos o conceito defendido por alguns autores e o cenário em que se deu seu surgimento no Âmbito global bem como no Sistema Interamericano. Não olvidou-se o estudo dos casos que do Sistema interamericano que refletiram em aperfeiçoamento dessa forma de compatibilização. Outrossim, seus princípios, efeitos matrizes bem como graus foram trazidos a essa obra.

De maneira pontual mas extremamente necessária para a compreensão do posicionamento Internacional e por alguns setores nacionais, trouxemos um breve capítulo especificamente sobre o desacato e seu histórico. Tendo claro em nossa mente o que vem a ser o Controle de Convencionalidade e tudo que ele envolve assim como compreendendo o que efetivamente vem a ser o crime de desacato e como ele foi evoluindo formamos uma estrutura eficaz para que possamos chegar ao ápice do nosso estudo.

Iniciamos o estudo do posicionamento do Sistema interamericano sobre o tema trazendo a baila a relevância que a liberdade de expressão possui para todo o

contexto Interamericano. Percebemos que várias são as manifestações dos órgãos de monitoramento que compõem esse sistema na defesa desse direito e que as críticas à criminalização de condutas que afrontem esse direito não são recentes. Demonstrou-se que a Comissão e seu posicionamento em todas as suas manifestações sobre o tema ressaltou a importância da invalidade dessa figura para que a democracia dos países possa avançar. No que toca a Corte restou claro que além de criticar essa criminalização em suas sentenças e opiniões essa Entidade nos fornece conceitos interessantes como o de padrão democrático. Encerramos esse capítulo com o exame do caso Palamara Iribane x Chile que foi levado à Corte IDH pela Comissão e teve como um dos pontos nodais a criminalização do desacato refletindo em violação à liberdade de expressão.

Chegamos ao fim do trabalho demonstrando como está a relação dessa criminalização com o Estado brasileiro. Estudamos não apenas os posicionamentos embrionários no poder legislativo bem como o deslinde dessa relação sob a ótica do poder judiciário e os atores que nele atuam.

Portanto, por tudo que foi demonstrado, o estudo dessa temática apesar de envolver uma técnica de avaliação do ordenamento interno pouco difundida é extremamente importante. O Brasil está submetido à Tratados Internacionais de direitos Humanos e Mecanismos de monitoramento internacionais que já se posicionaram diversas vezes sobre o tema. Desta sorte, o direito contemporâneo interno precisa viver interligado com o que determina os Sistemas de monitoramento. Com isso, é notório que nosso país por ser um Estado democrático de Direito tem como sustentáculo a isonomia e a liberdade de expressão e a manutenção de condutas que direta ou indiretamente violem esses direitos são afrontas ao espírito democrático por isso são condenadas internacionalmente e precisam ser modificadas também internamente.



CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Conceito

O fenômeno jurídico contemporâneo não mais se limita à clássica visão de um direito endógeno e piramidal, pelo contrário. Alicerçado na dignidade, que deve marcar todo ser humano, cresce o número de Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos que muitas vezes trazem órgãos de monitoramento específico.

Tal fato reflete na emergência de uma cultura jurídica ressignificada que, por sua vez, possui a forma de um trapézio, onde vigora a interdisciplinariedade e a necessidade que as normas internas se adequem não apenas a um ápice normativo que seria a constituição mas também aos parâmetros convencionais, como destaca Flavia Piovesan:

[...] um novo paradigma a nortear a cultura jurídica latino-americana na atualidade, no qual aos parâmetros constitucionais somam-se os parâmetros convencionais, na composição de um trapézio aberto ao diálogo, aos empréstimos e à interdisciplinariedade, a ressignificar o fenômeno jurídico sob a inspiração do human rights approach¹

Essa última forma de compatibilização vertical para se estabelecer a validade de uma norma recebeu o nome de Controle de Convencionalidade e trata-se de um filtro dos valores internacionais bem como tratados de Direitos Humanos pelo qual devem passar todas as normas que compõe os ordenamentos internos.

O primeiro autor brasileiro a escrever sobre o tema foi Valerio de Oliveira Mazzuoli, em sua tese de doutoramento. Para o autor, esse controle deveria ser conceituado como: a compatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados de Direitos Humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

Já André de Carvalho Ramos o conceitua como:

[...] a análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais , princípios gerais do direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)²

¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e diálogos entre jurisdições*. Revista Brasileira de Direito Constitucional –RBDCn.19–jan./jun. 2012, p. 68. Disponível em <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf)>.

² CARVALHO RAMOS, Andre de. *Curso de Direitos Humanos*. 2014, p. 356.

No próprio conceito já temos um ponto nodal de diferenciação desse controle frente ao nosso já conhecido controle de constitucionalidade, qual seja, o parâmetro. Salienta-se isso uma vez que aqui nosso parâmetro será composto por todos os tratados, princípios, interpretações, aferições da Corte e jurisprudência internacional. Por outro lado, no controle de constitucionalidade o parâmetro será o bloco de constitucionalidade, sem olvidar a opção do STF pela Teoria do bloco de constitucionalidade restrito³.

Casos que levaram ao seu surgimento

A ressignificação da cultura jurídica, dando especial ênfase ao Direito Internacional dos Direitos Humanos é fenômeno relativamente recente. Por isso, os dois casos que marcam a construção dessa forma de controle ocorreram já na segunda metade do século passado, sendo o segundo apenas sentenciado nesse século.

A história nos mostra que, apesar dessa forma de compatibilização de ordenamentos ser muito forte no Sistema Interamericano, a primeira vez que se usou essa terminologia estávamos em continente Europeu, mais precisamente na França.

Em 1975 o Conselho Constitucional Francês proferiu a Decisão 74-54 DC, num caso onde fora necessária a análise de uma lei que versava sobre interrupção voluntária da gestação frente o direito a vida previsto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Realizou-se verdadeira “analogia neológica”⁴ uma vez que se cunhou nome específico para um procedimento de readequação normativa francesa frente a Convenção realizada pela própria Corte daquele país.

Já no Sistema interamericano, a primeira vez que esse controle recebeu destaque foi no Caso Almonacid Arellano e outros vs Chile. Abordava-se em tal caso a execução extrajudicial de um militante da esquerda chilena por agentes do Estado do Chile no período Ditatorial.

³ Vale ter em mente que restou vencedora a posição de Gilmar Mender no julgamento do RE 466.343-SP compondo o Bloco de constitucionalidade apenas os Tratados de Direitos humanos internalizados sob procedimento de emenda constitucional, tendo aqueles que não observaram tal procedimento natureza supralegal.

⁴ CHAI, Cassius Guimaraes; CHAVES, Denisson Gonçalves. O controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/i08sN56X9xro3H38.pdf>>. Acesso em 09/05/17>

A CIDH levou o caso à Corte IDH e essa decidiu pela responsabilidade do Estado do Chile estipulando ainda um *quantum* indenizatório aos familiares da vítima, o dever de investigar e punir os responsáveis pelo ocorrido e o dever do poder judiciário não conferir validade ao decreto inconveniente de anistia que fora aprovada naquele país.

A invalidade era devida porque que o referido decreto se mostrou violador de Tratados de Direitos Humanos, especialmente da CADH bem como das interpretações que a Corte IDH confere a CADH. Haja vista que para a Corte IDH tratava-se de lei que visava uma autoanistia que não só anistiava crimes contra humanidade, *jus cogem*, logo imprescritíveis, como impossibilitava o acesso à justiça pela família das vítimas⁵, como se vislumbra nos esclarecedores trechos da sentença proferida.

“126-No presente caso, o Poder Judiciário aplicou o Decreto Lei no 2.191 (pars. 82.20 e 82.21 supra), cujo efeito imediato foi o fim das investigações e o arquivamento dos autos, deixando na impunidade os responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano. De acordo com o anterior, os familiares foram impedidos de exercer o direito a serem ouvidos por um tribunal competente, independente e imparcial, através de um recurso efetivo e adequado que buscasse reparar as violações cometidas em prejuízo de seu ente querido e que permitisse conhecer a verdade”.

145. Como foi detalhado no parágrafo 119 da presente Sentença, a Corte dispõe que, ao pretender anistiar os responsáveis de delitos de lesa humanidade, o Decreto Lei no 2.191 é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carece de efeitos jurídicos; em consequência, o Estado deve: i) assegurar que o Decreto Lei não siga representando um obstáculo para a investigação da execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano e para a identificação e, se for o caso, punição dos responsáveis, e ii) assegurar que o Decreto Lei no 2.191 não siga representando um obstáculo para a investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis de outras violações similares ocorridas no Chile.

151. O Estado não poderá arguir nenhuma lei nem disposição de Direito Interno para eximir-se da ordem da Corte de investigar e sancionar penalmente os responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano. O Chile não poderá voltar a aplicar o Decreto Lei no 2.191, por todas as considerações elencadas na presente Sentença, em especial as incluídas no parágrafo 145. Mas, além disso, o Estado não poderá argumentar a prescrição, irretroatividade da lei penal, nem o princípio *ne bis in idem*, assim como qualquer excludente similar de responsabilidade, para excusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis.

Pontos resolutivos. 171. E DISPÕE: Por unanimidade, que: 5. O Estado deve assegurar-se que o Decreto Lei no 2.191 não siga representando um obstáculo para a continuação das investigações da execução extrajudicial do

⁵ Esse entendimento clássico da Corte pela inconveniente das leis de autoanistia também já foi aplicado contra o Brasil no Caso Gomes Lund.

senhor Almonacid Arellano e para a identificação e, se for o caso, a punição dos responsáveis, de acordo com o indicado nos parágrafos 145 a 157 desta Sentença. 6. O Estado deve assegurar-se que o Decreto Lei no 2.191 não siga representando um obstáculo para a investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis por outras violações similares ocorridas no Chile, de acordo com o indicado no parágrafo 145 desta Sentença.

Ao estipular esse dever de que o poder judiciário não considerasse válido esse decreto a Corte IDH realizava a inauguração formal da doutrina do Controle de Convencionalidade no continente americano. Ou seja, a Corte por meio de um controle autêntico ou forte, como preferem alguns autores, definiu o dever de que poderes judiciários realizem também um Controle de Convencionalidade, esse que é por alguns autores denominados de “controle fraco” já que poderá ser revisto pelas Cortes. Juízes, enquanto órgãos do Estado, estariam submetidos à CADH e, portanto, obrigados à velar para que suas disposições não fossem obstaculizadas pela aplicação de leis contrárias ao seu objetivo e finalidade.

Perceba, que a Corte aguardou muitos anos até que se manifestasse sobre o dever de realização pelo poder judiciário nacional do Controle de Convencionalidade e isso nitidamente não foi mero acaso. Como é sabido a América Latina passou por severas ditaduras, especialmente na segunda década do último século e em muitas delas o próprio poder judiciário era legitimador de afrontas aos Direitos Humanos. Com isso, fica nítido que a Corte IDH optou por aguardar o fortalecimento dos jovens regimes democráticos para conceder aos poderes desses países esse privilégio/ verbo que é garantir e respeitar os Direitos Humanos exercendo o Controle de Convencionalidade.

Breno Baía Magalhães é um dos autores que estudam o tema e reforçam essa conclusão:

Ou seja, antes, a Corte Interamericana considerou impróprio mostrar deferência aos regimes constitucionais que não tinham qualquer autoridade democrática. No entanto, hodiernamente, o Controle de Convencionalidade pode ser interpretado como um passo dado pela Corte interamericana para o compartilhamento, com os sistemas constitucionais, do desenvolvimento dos Direitos Humanos americanos, porque integra a visão cooperativa da construção das normas da CADH, em contraposição a uma postura adversarial.⁶

Ressalte-se que, pouco tempo depois, a Corte acentuou, na sentença do caso

6 MAGALHÃES, Breno Baía. *O controle difuso de convencionalidade no Brasil: soluções para seu aprimoramento*, p. 105. Disponível em <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/biblioteca/livros_direito/Livro_TPSJ-v-01.pdf>. Acesso em 09/05/2017.

Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú que o controle exercido pelo Poder Judiciário deveria ser feito na medida da competência dos órgãos.

128. Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad”⁷⁷ *ex officio* entre las normas internas y la Convención Americana, **evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes**. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones (grifo nosso).⁷

Se a priori a Corte conferiu esse dever ao poder judiciário nacional, em pouco tempo ela o dilargou para todos os órgãos estatais, conforme percebemos no fragmento da sentença do caso, *in verbis*:

193. Cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin, por lo que los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer *ex officio* un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes y en esta tarea, deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.⁸

Antes de estudar a diferença entre essas duas formas de controle é mister que estudemos os princípios do Controle de Convencionalidade bem como seus efeitos. De tal modo, será mais claro o estudo sobre os graus de intensidade do controle “fraco”.

Princípios do Controle de Convencionalidade

A doutrina nos ensina que a autoridade pública no exercício do Controle de Convencionalidade deve observar um arcabouço principiológico composto pelos seguintes princípios:

⁷ Íntegra da decisão disponível em <http://www.Corte_idh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf>. Acesso em 09/05/2017.

⁸ Íntegra da decisão disponível em <http://www.Corte_idh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=345>. Acesso em 09/05/2017.

Princípio da presunção relativa de convencionalidade dos atos normativos internos

Se no controle de constitucionalidade deve reger a presunção relativa de constitucionalidade das normas, princípio que acarreta por exemplo que diante de um empate a norma em xeque seja considerada constitucional, no Controle de Convencionalidade temos a presunção de Convencionalidade das normas.

Tal princípio parte do princípio que todo Estado observará dever de editar suas normas internas de acordo com os pactos e convenções assinados. A priori, posto que aquele Estado não apresentou objeções na ratificação daquele Tratado Internacional infere-se que ele tem um compromisso com a ordem internacional e com seus nacionais de editar sua legislação interna nos moldes do arcabouço normativo de proteção dos Direitos Humanos. Daniel Sarmento nos apresenta esse pensamento da seguinte maneira:

Mas diante de democracias constitucionais é preferível partir-se da premissa de que a legislação interna representa esforço de concretização dos Direitos Humanos à luz das especificidades locais e das escolhas políticas do povo. Claro que esta deve ser uma presunção de convencionalidade relativa que as Cortes podem afastar.⁹

Princípio da progressividade ou Princípio da máxima integridade dos Direitos Humanos

Tal princípio também é conhecido dos operadores do direito uma vez que o controle de constitucionalidade é guiado por mandado de otimização similar que reflete no já adotado por nossa Corte Constitucional vedação ao retrocesso.

Desse modo, o princípio da progressividade determina que a interpretação convencional deve desenvolver e conferir máxima extensão possível a proteção dos Direitos Humanos. Sendo vedado o amesquinamento desses direitos. O artigo 29 da CADH o textualiza de forma clara:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los

⁹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2ª ed., 2017, p. 332.

em maior medida do que a nela prevista;

b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.¹⁰

Princípio da interpretação conforme os Direitos Humanos

Esse princípio vem ilustrar a necessidade de que todos aqueles que estejam exercendo esse controle interpretam as normas – objeto à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos, essa que vai englobar não apenas aquilo que está disposto nos tratados como os costumes internacionais, princípios gerais do Direito e jurisprudência internacional.

De acordo com esse instrumento hermenêutico a interpretação a ser dada ao dispositivo deve sempre observar a centralidade que detém os Direitos Humanos na atual lógica internacional.

Princípio da interpretação internacionalista

Tal princípio objetiva evitar que a lógica do controle seja invertida, o que acarretaria verdadeira rachadura na sistemática de proteção dos Direitos Humanos. Temos que quem deve ser norte de interpretação de um tratado, estabelecendo significado e alcance normativos devem ser os órgão de monitoramento de cada Tratado. Em regra, no Sistema Interamericano deve ser a Corte IDH. E não os Estados sob pena de não termos conceitos fortes compondo o bloco de convencionalidade mas sim inúmeros significados para um mesmo conceito.

Caio Paiva destaca que:

Portanto, ao se interpretar um bloco de convencionalidade, o interprete deve, a partir de uma hermenêutica jurídica cosmopolita, seguir o entendimento dos Tribunais internacionais de Direitos Humanos sobre o assunto, uma vez que estes desempenham interpretação internacionalista por excelência, sob pena de se criar um “tratado internacional nacional”¹¹.

¹⁰ Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 10/05/17.

¹¹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2ª ed., 2017, p. 334.

Princípio da tipicidade dos meios de Controle de Convencionalidade

Levando em conta que cada país possui doutrinadores pátrios e que alguns deles se debruçariam sobre o estudo do Controle de Convencionalidade é certo que as formalidades impostas por cada um poderiam levar a um engessamento do controle. Perceba, se na nossa iniciante doutrina internacionalista sobre o assunto já temos divergências, imagine, quando postos lado a lado ordenamentos dos vários Estados que juntos compõem um Sistema.

Por esse motivo a Corte IDH salientou no julgamento do caso *LIAKAT ALI ALIBUX vs. SURINAME*¹² QUE a CADH não impõe uma forma específica de Controle de Convencionalidade. Nesse caso o representante do autor alegou que a inexistência de Corte Constitucional no Suriname inviabilizava o Controle de Convencionalidade naquele país. Em contrapartida, a Corte deixou claro que não há apenas uma forma de exercício do Controle de Convencionalidade de modo que todos os órgãos da administração estão aptos a realizá-lo sem procedimento pré definido desde que, obviamente, sejam observados os princípios aqui estudados.

124. Finalmente, en relación con los argumentos del representante y de la Comisión (supra párrs. 112 y 113) sobre la vulneración del derecho a la protección judicial con motivo de la ausencia de un Tribunal Constitucional, si bien la Corte reconoce la importancia de éstos órganos como protectores de los mandatos constitucionales y los derechos fundamentales, la Convención Americana no impone un modelo específico para realizar un control de constitucionalidad y convencionalidad. En este sentido, la Corte recuerda que la obligación de ejercer un control de convencionalidad entre las normas internas y la Convención Americana le compete a todos los órganos del Estado, incluidos sus jueces y demás órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles.¹³

Desse modo, questões formais devem ser postas em segundo plano privilegiando-se a compatibilidade material dos atos internos às normas internacionais dos Direitos Humanos.

Princípio da interpretação pro persona

Esse paradigma interpretativo é também conhecido como interpretação *pro*

¹² *Ibidem*, p. 124.

¹³ Íntegra da decisão disponível em <http://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf> . Acesso em 09/05/2017.

homine e está previsto no art. 29 da CADH. Por ele a interpretação que está sendo feita, além de ser aquela que mais se adequa aos standards internacionais deve ser a que privilegie de forma mais ampla a proteção ao indivíduo.

Ou seja, ele trata da necessidade do intérprete das normas internacionais de Direitos Humanos buscar sempre a interpretação mais protetiva ou mais favorável ao indivíduo.

Em que pese o tema pareça de fácil assimilação, atualmente, a doutrina discute o ponto de partida do princípio *pro persona*, afinal, a interpretação deve ser mais favorável para quem? Discute-se, por exemplo, se no caso envolvendo a execução provisória da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade da sociedade, concebida como um conjunto de pessoas, gozar da interpretação *pro persona*. O tema é polêmico e ainda não possui uma resposta definitiva dos tribunais internacionais, embora os mesmos já tenham reconhecido que a principiologia do Direito Internacional dos Direitos Humanos se aplica também às vítimas do caso. Nesse sentido, a Corte IDH já decidiu que o direito ao prazo razoável também se aplica às vítimas (Caso Genie Lacayo v. Nicarágua).

Efeitos do Controle de Convencionalidade

Antes de estudarmos os dois principais efeitos do Controle de Convencionalidade convém distinguirmos vigência de validade. Para tal distinção Mazzuoli se utiliza das lições de Ferrajoli para que possamos extirpar a confusão que permeia muitos interpretes da normas .

[...] a *vigência* de determinada norma guardaria relação com a *forma* dos atos normativos, enquanto que a sua validade seria uma questão de *coerência* ou de compatibilidade das normas produzidas pelo direito doméstico com aquelas de caráter substancial (a Constituição e/ou os tratados internacionais em vigor no país) sobre sua produção (MAZZUOLLI Ibidem, p. 21-22 FERRAJOLI, 1999 ¹⁴

Conceitos limpos, passemos para os dois cruciais efeitos do Exame de Convencionalidade que são, o efeito paralisante e efeito de afastamento.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Trad. Perfecto Andrés Ibanez e Andréa Greppi. Madrid: Trotta, 1999. p. 21-22. Apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Ob. cit.*, 2009

No que tange ao efeito paralisante, temos que a norma inconvençional deverá ter a sua validade neutralizada, embora continue vigente no nosso ordenamento, a menos que a norma seja também inconstitucional, posto que a inconstitucionalidade quando não modulado os seus efeitos retira a norma do ordenamento como se ela nunca houvesse existido.

Mazzuoli ressalta que:

Em outras palavras, os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internas) e escutar o que elas dizem.¹⁵

A aplicação da norma inconvençional resta afastada de modo que apesar de continuar vigente não pode ser utilizada para fundamentar nenhum ato. É o que veremos no próximo capítulo que ocorreu com o crime de desacato que não mais poderá fundamentar prisões ou servir de falta grave para regressões de regime.

Visto os efeitos do controle, considero finalizada aquilo que optei por chamar de parte geral do Controle de Convencionalidade. Passemos agora para as duas espécies que serão estudadas para que possamos entender no próximo capítulo o que foi feito pela Corte IDH quando em julgamento salientou a inconvençionalidade do desacato bem como o que foi feito pelo STJ quando destacou posição nesse mesmo sentido.

Controle de convencionalidade de matriz internacional, forte ou autêntico

Na sua matriz internacional esse controle será realizado pelos órgãos internacionais de monitoramento, composto por juízes independentes, como o que ocorre com os comitês Onusianos, a Corte Europeia, Africana, e aquela que é objeto de nosso estudo, qual seja, a Corte IDH. Evita-se assim que os Estados sejam ao mesmo tempo fiscais e fiscalizados impossibilitando que decisões contrárias aos interesses dos Estados sejam produzidas para a ampla produção dos Direitos Humanos.

¹⁵ JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours. v. 251, 1995 (a Constituição e/ou os tratados internacionais em vigor no país) sobre sua produção (MAZZUOLLI Ibidem, JAYME, 1995, p. 259).*

Seu parâmetro irá de Tratados internacionais de Direitos Humanos à orientações da Corte, passando pelos princípios que regem toda a sistemática de produção dos Direitos Humanos.

Merece atenção o fato de que qualquer norma interna poderá ser objeto desse controle realizado pelas Cortes, não fazendo qualquer diferença ser essa norma fruto do poder constituinte derivado ou originário. É importante termos isso em mente porque no Controle de Convencionalidade nacional isso não ocorrerá como inclusive já expressou o STF no julgamento da ADI 815.

Autores como André de Carvalho Ramos bem como o próprio juiz da Corte Roberto Caldas defendem que esse é o verdadeiro Controle de Convencionalidade porque o nacional dificilmente interpretará de forma contrária aos interesses pátrios outrossim a última palavra é sempre da Corte.

Se aos tribunais supremos ou constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos estados, à Corte IDH cabe Controle de Convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre Direitos Humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um estado, como fez o Brasil.¹⁶

Controle de convencionalidade de matriz nacional, não autêntico ou fraco

Já na sua matriz nacional ele será o exame de compatibilidade do ordenamento interno diante das normas internacionais incorporadas, realizado pelos próprios juízes internos. Como vimos o objeto aqui necessariamente deve ser uma norma fruto do poder constituinte derivado.

Quanto ao parâmetro aqui surge uma divergência doutrinária interessante, que advém da corrente adotada para os tratados de Direitos Humanos. Como é sabido o STF no julgamento do RE 466. 343/SP adotou a Teoria do bloco de constitucionalidade restrito defendida, por Gilmar Mendes, segundo a qual apenas os Tratados de Direitos Humanos que observarem o parágrafo 3 do art. 5 da Constituição, ou seja, forem internalizados sob o procedimento de emenda, terão natureza de normas

¹⁶ Voto concordante do juiz ad hoc Roberto Caldas, Corte IDH, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, julgamento de 24-11-2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/8c83125989d29928cf577ae08e4f22e3.pdf>>. Acesso em <11/05/17>.

constitucionais. Por outro lado, os Tratados de Direitos Humanos que não observarem tal parágrafo terão natureza supralegal podendo ser parâmetro apenas de controle de supralegalidade, mas não de convencionalidade.

No entanto, para aqueles partidários da teoria do amplo bloco de constitucionalidade, como todos os tratados de Direitos Humanos terão natureza de norma constitucional todos eles estarão aptos para servir de parâmetro de Controle de Convencionalidade inclusive na esfera nacional.

Cumprir destacar que Mazzuolli tem um posicionamento particular uma vez que apesar de defender a natureza constitucional de todos os tratados de Direitos Humanos FALA que apenas aqueles internalizados sob a forma do art. 5, 3 poderão ser passíveis de controle concentrado de convencionalidade a ser exercido pelas Cortes máximas dos Entes federativos.

Assim, é bom deixar claro que o Controle de Convencionalidade difuso existe entre nós desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, e desde a entrada em vigor dos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil após esse período, não obstante jamais qualquer doutrina no Brasil ter feito referência a esta terminologia. Já o Controle de Convencionalidade *concentrado*, este sim, nasceu apenas em 8 de dezembro de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional no 45.

A primeira delas é a de que se sabe que não é necessária a aprovação dos tratados de Direitos Humanos pelo *quorum* qualificado do art. 5o, § 3o, da Constituição, para que tais instrumentos tenham *nível* de normas constitucionais. O que o art. 5o, § 3o, do texto constitucional fez foi tão somente atribuir “equivalência de emenda” a tais tratados, e não o status de normas constitucionais que eles já detêm pelo art. 5o, § 2o, da Constituição

Em outras palavras, o que se está aqui a defender é o seguinte: quando o texto constitucional (no art. 102, inc. I, alínea a) diz competir precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a “guarda da Constituição”, cabendo-lhe julgar originariamente as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn) de lei ou ato normativo federal ou estadual ou a ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) de lei ou ato normativo federal, está autorizando que os legitimados próprios para a propositura de tais ações (constantes do art. 103 da Carta) ingressem com essas medidas sempre que a *Constituição ou quaisquer normas a ela equivalentes* (v.g., os tratados de direitos humanos internalizados com *quorum* qualificado) estiverem sendo violadas por quaisquer normas *infraconstitucionais*.

Então, pode-se dizer que os tratados de Direitos Humanos internalizados pelo rito qualificado do art. 5o, § 3o, da Constituição passam a servir de meio de controle concentrado (agora de *convencionalidade*) da produção normativa doméstica, para além de servirem como paradigma para o controle *difuso*.

Quanto aos tratados de direitos humanos não internalizados pelo quorum qualificado, passam eles a ser paradigma apenas do controle difuso de constitucionalidade/ convencionalidade¹⁷

Breno Baia de forma muito didática resume o Controle de Convencionalidade doméstico:

Poderíamos sintetizar, portanto, o teste de convencionalidade das normas internas em sua versão difusa⁸ (exercido pelos órgãos estatais internos e não pela CtIDH), com os recortes necessários à nossa abordagem, da seguinte maneira: inobstante a estruturação judiciária do país e o status atribuído à CADH pela Constituição nacional, os juízes deverão, de ofício, adequar, obrigatoriamente, as interpretações judiciais e a produção normativa estatal (decisões judiciais, atos administrativos, leis e a Constituição) à jurisprudência da CtIDH.¹⁸

O grau de intensidade de suas decisões

Para finalizar o estudo dessa matriz de controle nos parece interessante abordar a temática dos graus de e intensidade do Controle de Convencionalidade de matriz nacional.

O ex juiz da Corte Interamericana Eduardo Ferrer Mac-Gregor optou por dividir em três a maneira que a compatibilização difusa poderá ser feita. São eles, grau baixo, grau médio e grau alto.

Entende-se por grau baixo quando a compatibilização é feita por meio de um ajuste na interpretação dos atos normativos pátrios. De modo que o ato seja interpretado conforme à Convenção.

O grau médio ocorre quando a compatibilização da maneira supracitada se torna inviável e só resta ao órgão que exerce o controle deixar de aplicar a norma doméstica em detrimento da norma internacional.

Por fim, o grau alto verifica-se qual o órgão que exerce esse controle não apenas deixa de aplicar a norma doméstica como também a extirpa do ordenamento nacional. Ou seja, é exercido um controle concentrado nacional, o que no Brasil só é possível de ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal ou por um Tribunal de Justiça

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*, p. 133. Disponível em <<http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Controle-de-Convencionalidade.pdf>>. Acesso em 10/05/2017.

¹⁸ MAGALHÃES, Breno Baia. *O controle difuso de convencionalidade no Brasil: soluções para seu aprimoramento*, p. 107. Disponível em <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/biblioteca/livros_direito/Livro_TPSJ-v-01.pdf>. Acesso em 09/05/2017.

Estadual que são os órgãos com competência para exercer o controle de tais normas inclusive por meio de um processo objetivo.

Portanto, após analisarmos detalhadamente o Controle de Convencionalidade é evidente que a compatibilização doméstica frente aos Tratados de Direitos Humanos é de extrema relevância para a evolução da proteção dos Direitos Humanos no diversos ordenamento. Passemos agora para a análise de recente mudança no ordenamento nacional realizada justamente para que a legislação brasileira seja compatível com os ditames internacionais que privilegiam a dignidade da pessoa humana em todas as suas facetas especialmente no que tange a liberdade de expressão.



LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESACATO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O Sistema interamericano é um forte combatente da criminalização do desacato, especialmente por ela se mostrar violadora da liberdade de expressão bem como da isonomia, cânones de qualquer regime democrático.

A proteção à liberdade de expressão é escudada não apenas na Convenção Americana de Direitos Humanos mas em diversos julgados da Corte IDH, bem como relatórios da CIDH, tendo esta última não só uma Relatoria específica sobre o tema como também aprovado a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão onde, como veremos a frente, consta expressamente a invalidade da tipificação do desacato:

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a um maior controle por parte da sociedade. As leis que punem a manifestação ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como 'leis de desacato', atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.¹⁹

Tanto a Corte IDH quanto a CIDH garantem que a liberdade de expressão é uma pedra angular da própria existência de uma sociedade democrática. Sem liberdade de expressão e informação não há uma democracia plena.

Ambas vislumbram duas dimensões para esse direito, devendo ele ser protegido no aspecto individual mas também na dimensão coletiva, nos moldes da Opinião Consultiva da Corte número 05 de 1985.

Na jurisprudência do sistema é muito clara a proibição de censura prévia. Por seu lado, como foi visto, o artigo 13 da Convenção expressa que o exercício da liberdade de expressão só pode estar sujeito a responsabilidades posteriores, que devem ser necessárias em uma sociedade democrática. Na verdade, o conceito de “necessidade” surge do próprio texto da Convenção.

Muitas vezes tem-se entendido que os atos que restringem a liberdade de expressão, por exemplo, os atos de censura prévia, emanam só dos poderes executivos ou legislativos. Entretanto, dentro do sistema Interamericano pode-se entender que também resoluções emanadas pelo Poder Judicial podem ser atos que vulneram o art. 13 da Convenção.

Optou-se por iniciar a esmiuçar a proteção à liberdade de expressão por meio do estímulo a derrogação do crime de desacato pelo Relatório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos. Tal opção deve-se ao fato de que uma das principais conclusões do relatório é a necessidade de se derrogar a tipificação do desacato dos ordenamentos que ainda o possuem.

No relatório é expressamente destacado que a liberdade de expressão pode ser violada por meios indiretos cuja determinação surge do contexto. Para determinar o que deve ser entendido como meio indireto o mesmo relatório salienta que esse exame deve ser feito casuisticamente. Claramente, exemplo de meio indireto é tipificar

¹⁹ Documento disponível em <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em 09/05/2017.

uma conduta que seria mera exercício da liberdade de expressão.

A ameaça de sofrer punições penais por expressões, sobretudo nos casos em que elas consistissem de opiniões críticas de funcionários ou pessoas públicas, gera um **efeito paralisante** em quem quer expressar-se, que pode traduzir-se em situações de auto-censura incompatíveis com um sistema democrático.²⁰ (grifo nosso).

Após apontarmos o direcionamento que esse relatório pretende dar para que essa tipificação chegue ao fim passemos ao estudo do posicionamento da Comissão IDH sobre o tema.

Posição da Comissão Interamericana sobre o crime de desacato

A partir da entrada em vigor da CADH, a Comissão IDH, que juntamente com o Conselho é órgão da OEA, passou a ter papel dúplice. Em primeiro lugar, continuou a ser um órgão principal da OEA, encarregado de zelar pelos Direitos Humanos, incumbido até do processamento de petições individuais retratando violações de Direitos Humanos protegidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana. Em segundo lugar, a Comissão passou a ser também órgão da CADH analisando petições individuais e interpondo ação de responsabilidade internacional contra um Estado perante a Corte IDH. Caso o Estado não tenha ratificado ainda a Convenção (como os Estados Unidos) ou caso tenha ratificado, mas não tenha reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte, a Comissão, pode apenas acionar a Assembleia Geral da OEA.

A primeira vez que a Comissão se manifestou sobre o assunto foi no caso *Horacio Verbitsky vs Argentina*. Esse *leading case* data de 1992 e traz a pauta o jornalista Horácio Verbitsky²¹ que chamou de “asqueroso” um Ministro da Suprema Corte Argentina e fora processado por desacato. As partes conseguiram chegar a uma solução amigável mas devido a importância do que ali se discutia a comissão ficou encarregada de preparar relatório sobre a compatibilidade da legislação argentina com a proteção à liberdade de expressão consagrada pela CADH.

O Ministério Público Federal na Ação de Descumprimento Federal movida para questionar a compatibilidade do crime de desacato com a liberdade de expressão

²⁰ Documento disponível em < http://www.cidh.org/annualrep/2002port/vol.3m.htm#_ftn6>. Acesso em 09/05/2017.

²¹ Item 25 da Jurisprudência da CID, disponível em < http://cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.3f.htm#_ftn1>. Acesso em 09/05/2017.

trouxe fragmentos tidos por eles, e por nós, como de suma importância desse relatório da CIDH sobre o desacato na Argentina.²²

En este capítulo, la Comisión pasará a analizar la **compatibilidad de leyes que penalizan la expresión ofensiva dirigida a los funcionarios públicos, las denominadas leyes de desacato, con el derecho de libertad de expresión y pensamiento consagrado en la Declaración Americana sobre los Derechos y Deberes del Hombre, así como la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Como ha dicho la Corte Interamericana de Derechos Humanos, la Comisión es competente para calificar cualquier norma de derecho interno de un Estado Parte como violatoria de las obligaciones que ha asumido al ratificar la Convención o adherir a ella. Como consecuencia de esta facultad de calificar las normas internas, **la Comisión podrá recomendar al Estado la derogación o reforma de la norma violatoria** y para ello es suficiente que tal norma haya llegado por cualquier medio a su conocimiento, haya sido o no aplicada en un caso concreto.

La Comisión, luego de un estudio detenido de las leyes de desacato, **recomienda a los Estados miembros de la Organización de los Estados Americanos, en cuyos ordenamientos jurídicos existan estas leyes o leyes similares, derogarlas o reformarlas con el objeto de adecuarlas a los instrumentos internacionales, y a las obligaciones** que a través de ellos han adquirido, armonizando de esa manera sus legislaciones con los tratados en materia de derechos humanos.

(...) El fundamento de las leyes de desacato, vigentes en varios Estados miembros de la Organización de los Estados Americanos, es la necesidad de proteger el honor de los funcionarios públicos en lo que se refiere a la obligación de mantener el orden público. **Estas leyes están en conflicto con la convicción de que la libertad de expresión y de opinión es la "piedra de toque de todas las libertades** a las cuales se consagran las Naciones Unidas" y "una de las **más sólidas garantías de la democracia moderna**". La libertad de expresión y pensamiento es un derecho fundamental del sistema interamericano de derechos humanos. El artículo IV de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre contiene una disposición general que se desarrolla en el artículo 13 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

(...) La Corte Interamericana de Derechos Humanos ("la Corte ") ha declarado que, dado que la libertad de expresión y pensamiento desempeña una función crucial y central en el debate público, la Convención Americana otorga un "valor sumamente elevado" a este derecho y reduce al mínimo toda restricción del mismo. Como lo señaló la Corte , es en interés del "orden público democrático", tal como está concebido por la Convención Americana, que se respete escrupulosamente el derecho de cada ser humano de expresarse libremente.

(...) La Corte ha sentado el **amplio alcance y carácter del derecho a la libertad de expresión amparado por el artículo 13**. El artículo 13 establece dos aspectos distintivos del derecho a la libertad de expresión. Este derecho incluye no sólo la libertad de expresar pensamientos e ideas, sino también el derecho y la libertad de procurarlas y recibirlas. Al garantizar simultáneamente los derechos a expresar y recibir tales expresiones, la Convención fomenta

²² Documento disponível na íntegra em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/internacionais/atuacao-do-mpf/representacao-proposicao-adpf-crime-desacato>>, p. 08- 12. Acesso em 09/05/2017.

el libre intercambio de ideas necesario para un debate público efectivo en la arena política. (...) De manera que la interpretación de las restricciones a la libertad de expresión (artículo 13(2)) debe "juzgarse haciendo referencia a las necesidades legítimas de las sociedades y las instituciones democráticas", dado que la libertad de expresión es esencial para toda forma de gobierno democrática. (...) Previa censura está absolutamente prohibida. Las únicas restricciones legítimas del derecho a la libertad de expresión se ejercen mediante la responsabilidad ulterior en el caso de que se abuse de ese derecho. No obstante, la imposición de dicha responsabilidad debe satisfacer cuatro exigencias para que tenga validez en virtud del artículo 13(2): 1) los fundamentos para establecer la responsabilidad deben fijarse previamente; 2) estos fundamentos deben estar expresos con precisión dentro del marco de la ley; 3) los fines que se persiguen deben ser legítimos; y, 4) los fundamentos para establecer la responsabilidad deben ser necesarios para asegurar el fin legítimo que se procura. En la hipótesis argumental de que las leyes de desacato en cuestión están bien establecidas, son expresas y precisas dentro de los códigos penales de sus respectivos países, sigue en pie la cuestión de determinar si dichas leyes satisfacen los requisitos 3 y 4 para ser compatible con el artículo 13(2). En última instancia, esta determinación se basa en los artículos 29 y 32, que obligan a que toda limitación de un derecho garantizado debe tomar en consideración las necesidades legítimas de la democracia.

B. Las leyes de desacato no constituyen una restricción legítima de la libertad de expresión La aplicación de leyes de desacato para proteger el honor de los funcionarios públicos que actúan en carácter oficial les otorga injustificadamente un derecho a la protección del que no disponen los demás integrantes de la sociedad. Esta distinción invierte directamente el principio fundamental de un sistema democrático que hace al gobierno objeto de controles, entre ellos, el escrutinio de la ciudadanía, para prevenir o controlar el abuso de su poder coactivo. **Si se considera que los funcionarios públicos que actúan en carácter oficial son, a todos los efectos, el gobierno, es entonces precisamente el derecho de los individuos y de la ciudadanía criticar y escrutar las acciones y actitudes de esos funcionarios en lo que atañe a la función pública.**

Como se dijo antes, el derecho a la libertad de expresión es precisamente el derecho del individuo y de toda la comunidad a participar en debates activos, firmes y desafiantes respecto de todos los aspectos vinculados al funcionamiento normal y armónico de la sociedad. El tipo de debate político a que da lugar el derecho a la libertad de expresión generará inevitablemente ciertos discursos críticos o incluso ofensivos para quienes ocupan cargos públicos o están íntimamente vinculados a la formulación de la política pública. De ello se desprende que una ley que ataque el discurso que se considera crítico de la administración pública en la persona del individuo objeto de esa expresión afecta a la esencia misma y al contenido de la libertad de expresión.

(...) Además de las restricciones directas, las **leyes de desacato restringen indirectamente la libertad de expresión porque traen consigo la amenaza de cárcel o multas para quienes insultan u ofenden a un funcionario público.**

(...) Por último, y es esto lo que **mayor importancia reviste, la Comisión observa que el fundamento de las leyes de desacato contradice el principio de que una democracia debidamente funcional es por cierto la máxima garantía del orden público.** Las leyes de desacato pretenden preservar el

orden público precisamente limitando un derecho humano fundamental que es también internacionalmente reconocido como la piedra angular en que se funda la sociedad democrática. Las leyes de desacato, cuando se aplican, tienen efecto directo sobre el debate abierto y riguroso sobre la política pública que el artículo 13 garantiza y que es esencial para la existencia de una sociedad democrática. A este respecto, invocar el concepto de "orden público" para justificar las leyes de desacato se opone directamente a la lógica que sustenta la garantía de la libertad de expresión y pensamiento consagrada en la Convención.

(...) La necesidad comporta la existencia de una "necesidad social imperiosa". De manera que los gobiernos no pueden sencillamente invocar una de las restricciones legítimas de la libertad de expresión, como el mantenimiento del "orden público", como medio para suprimir un "derecho garantizado por la Convención o para desnaturalizarlo o privarlo de contenido real". Si esto ocurre, la restricción aplicada de esa manera no es legítima. **La protección especial que brindan las leyes de desacato a los funcionarios públicos contra un lenguaje insultante u ofensivo es incongruente con el objetivo de una sociedad democrática de fomentar el debate público. Ello es especialmente así teniendo en cuenta la función dominante del gobierno en la sociedad y, particularmente, donde se dispone de otros medios para responder a ataques injustificados mediante el acceso del gobierno a los medios de difusión o mediante acciones civiles individuales por difamación y calumnia.**

(...) En tal sentido, estas leyes constituyen también un **medio injustificado de limitar el derecho de expresión que ya está restringido por la legislación que puede invocar toda persona, independientemente de su condición.** Es más, la Comisión observa que, contrariamente a la estructura que establecen las leyes de desacato, en una sociedad democrática, las personalidades políticas y públicas deben estar más expuestas --y no menos expuestas-- al escrutinio y la crítica del público. La necesidad de que exista un debate abierto y amplio, que es crucial para una sociedad democrática, debe abarcar necesariamente a las personas que participan en la formulación o la aplicación de la política pública.[45] Dado que estas personas están en el centro del debate público y se exponen a sabiendas al escrutinio de la ciudadanía, deben demostrar mayor tolerancia a la crítica

.(...)

En conclusión, la Comisión entiende que el uso de tales poderes para limitar la expresión de ideas se presta al abuso, como medida para acallar ideas y opiniones impopulares, con lo cual se restringe un debate que es fundamental para el funcionamiento eficaz de las instituciones democráticas. **Las leyes que penalizan la expresión de ideas que no incitan a la violencia anárquica son incompatibles con la libertad de expresión y pensamiento consagrada en el artículo 13 y con el propósito fundamental de la Convención Americana de proteger y garantizar la forma pluralista y democrática de vida.**" (todos os grifos são nossos)

Apesar de longo, os fragmentos selecionados demonstram claramente que desde 1995 a Comissão já mantinha seu posicionamento contrário a criminalização do desacato.

Em outubro de 2000, a CIDH aprovou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão promulgada pela Relatoria para a Liberdade de Expressão. É evidente o objetivo de desenvolver um marco jurídico que estivesse apto a dar concretude a regulação e dessa forma pudesse proteger a liberdade de expressão no hemisfério, incorporando as principais doutrinas reconhecidas em diversos instrumentos internacionais.²³

Apesar dessas várias manifestações da CIDH, países como Costa Rica, Brasil Cuba, Venezuela e Chile continuavam sem compatibilizar suas normas com o que pugnava a Comissão. Tais inércias motivaram ainda mais três informes sendo o mais recente deles emitido em 2015, o denominado o *Informe sobre la Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos* Tal informe é de extrema relevância para o Brasil porque nele a Comissão demonstrou como o aparato de segurança do Brasil usa do direito penal contra os defensores de Direitos Humanos.

O caso trazido pela CIDH em que o Brasil por meio de seus agentes de segurança se utilizou do desacato para frear a liberdade de expressão foi o do advogado e ativista Daniel Biral. O advogado acompanhava uma audiência pública com um amigo quando questionou o porquê de um dos agentes de segurança não estar identificado. Nesse momento Daniel foi espancado. Quando noticiou o ocorrido na delegacia o delegado responsável se negou a realizar o boletim de ocorrência e em contrapartida registrou o “desacato” praticado por Daniel contra o policial.

Também nesse informe, a Comissão destacou quem são esses defensores de Direitos Humanos que são as maiores vítimas dessa inversão de valores, são eles os que defendem o meio ambiente, direitos trabalhistas, combatem o racismo institucional, lutam pelos direitos indígenas, lideranças sindicais, aqueles que lutam pela liberdade sexual e reprodutiva e os defensores dos direitos LGBT. Não há qualquer interesse social na ampliação do direito penal de modo a inviabilizar a luta desses grupos criminalizando o direito de se insurgirem contra os agentes estatais

²³ Diz a declaração em seu art. 11 que “Os funcionários públicos estão sujeitos a um maior controle por parte da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva dirigida a funcionários públicos geralmente conhecidas como “leis de desacato” atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação”.

quando esses não agem de acordo com a boa fé, justiça social e probidade. Até porque o governo é que deve ser controlado por seus membros e não o contrário, afastando qualquer postura paternalista controladora do Estado uma vez que essas não se mostram de acordo com o regime democrático.

La CIDH también ha observado que hay ciertos grupos de defensores y defensoras que se han visto sujetos con mayor frecuencia a este tipo de obstáculos por las causas que defienden o por el contenido de sus reivindicaciones, como ocurre en los contextos de defensa del derecho a la tierra y el medio ambiente por parte de líderes y lideresas campesinos, indígenas y afro-descendientes, la defensa de derechos laborales por parte de líderes y lideresas sind²⁴

Logo, a partir de tudo que se demonstrou nesse tópico é incontestável que o combate a essa alargamento do direito penal concretizado pela figura do desacato é combativo veementemente pela Comissão. Em todas as suas manifestações sobre o tema ela ressalta a importância da invalidade dessa figura para que a democracia dos países possa avançar já que a possibilidade do seu comportamento ensejar crime produz o que Daniel Sarmiento denomina um efeito resfriador, também chamado de *chilling effect*. Esse *chilling effect* consiste na autocensura realizada pelos próprios agentes comunicativos que deixam de se manifestar porque ficar com medo de alguma sanção.

A posição da corte IDH sobre desacato

Primeiramente, é relevante saber que a Corte IDH é órgão autônomo à Organização dos Estados Americanos uma vez que é órgão da CADH apenas. Sediada em São José da Costa Rica é um órgão jurisdicional, composta por 7 (sete) juízes, nacionais dos estados-membros da OEA eleitos a título pessoal dentre juristas de autoridade moral. São eleitos por voto secreto da maioria absoluta dos estados-partes. Não pode haver mais de um juiz nacional do mesmo ente estatal. Mas atente: os juízes podem conhecer feitos relativos a seus estados de origem (são independentes), caso em que o outro estado poderá designar um juiz *ad hoc* para integrar a Corte e participar do exame desse caso específico. Se nenhum dos juízes for de nacionalidade do estado envolvido, cada estado poderá também escolher um juiz *ad hoc*.

24 Informe disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>>, p. 12. Acesso em 11/05/2017.

A Corte Possui competência para processar e julgar qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições do pacto de São José; apreciar consultas; emitir pareceres; realizar Controle de Convencionalidade. Ou seja, sua competência é contenciosa e consultiva²⁵ e somente estados podem ser réus. Assim, o indivíduo não tem legitimidade ativa nem passiva na Corte .

Somente os Estados-partes e a Comissão podem submeter casos à Corte IDH. No entanto, até hoje tivemos apenas a Comissão atuando como denunciante perante a Corte. Alguns autores defendem que os Estados não exercem esse papel com receio de que a denúncia gerasse uma desestabilização nas relações diplomáticas entre os Estados ou seja, um efeito *boomerang*. André de Carvalho Ramos ao abordar o assunto destaca que:

Todos os casos até o momento (2015) foram propostos pela Comissão. Os Estados temem, obviamente, o efeito bumerangue e abalos em suas relações diplomáticas (e interesses econômicos) caso processem um outro Estado por violação de Direitos Humanos.²⁶

É requisito importante, especialmente para o Brasil a aceitação da Competência prévia. Aqui não basta mera assinatura da Convenção, o que o Brasil já tinha feito desde 1992 é necessário o reconhecimento expresso da competência da Corte, o que o Brasil só realizou em 1998, destaca-se que esse reconhecimento foi feito sob reserva de reciprocidade.

25 Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte .

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte .

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte , nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte , a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

26 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5ª Ed. Saraiva. 2016, p. 248

A sentença é obrigatória e inapelável. Todavia, no caso de divergência, cabe pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 90 dias. Além disso, é dispensada a homologação da sentença na Corte para fins de aplicação no Brasil.

Passemos agora ao posicionamento da Corte sobre Liberdade de expressão para que possamos compreender, ao fim, todos os principais argumentos da Corte no seu *leading case* sobre desacato e liberdade de expressão.

Até 1997 toda a jurisprudência da Corte IDH sobre Liberdade de expressão se resumia a Opinião Consultiva no 7/86, que abordou o direito de resposta, e a Opinião Consultiva no 5/85. Essa última é a mais relevante para nosso estudo, nela Corte, no exercício da competência consultiva não apenas sanou as dúvidas do Governo Costa Riquenho²⁷ mas também trouxe consigo um verdadeiro manual de proteção a Liberdade de expressão.

Nessa Opinião Consultiva foi a primeira vez que a Corte IDH salientou sobre a, já abordada no início desse capítulo, dupla dimensão da liberdade de expressão. Qual seja, a sua dimensão individual (se expressar por qualquer meio e fazer com que seu pensamento chegue ao maior número de pessoas) bem com a sua dimensão coletiva (o direito de expressar e receber diversas opiniões) o que é pedra de toque num Estado Democrático. Desse modo, medidas desarrazoadas para conter essa liberdade se mostram causadora de um duplo dano. Isto é, tais medidas levarão à violação do direito de quem quer se manifestar outrossim de quem quer receber a manifestação do pensamento.

31. Em sua dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende também, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. Quando a Convenção proclama que a liberdade de pensamento e de expressão compreende o direito a difundir informações e ideias "por qualquer... processo", está destacando que a expressão e a difusão do pensamento e da informação são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente. Daí a importância do regime jurídico aplicável à imprensa e ao status de quem se dedique profissionalmente a ela.

32. Em sua dimensão social, a liberdade de expressão é um meio para o

²⁷A consulta abordou a necessidade de inscrição obrigatória no conselho profissional dos jornalistas para o exercício do jornalismo na Costa Rica

intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva entre os seres humanos. Compreende também o direito de cada um a comunicar aos outros seus próprios pontos de vista, implica também o direito de todos a conhecer opiniões e notícias. Para o cidadão comum, o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros tem tanta importância como o direito a difundir a própria.²⁸

Ainda no estudo dessa opinião, a Corte trouxe à tona um critério para restrição da liberdade denominado Padrão democrático. Sabendo que esse direito é fundamental para a manutenção de uma democracia sadia, onde vigore o respeito e a tolerância, restrições a esse direito apenas seriam possíveis quando necessárias justamente para a preservação do diálogo e garantia de direitos. Vale destacar que, inclusive nossa Suprema Corte concordou com esse pensamento de padrão democrático ao inviabilizar as publicações do caso *Ellwanger* devido aos *fighting words* ali professados, o que possibilitaria a disseminação do discurso do ódio.

Não pensemos por fim, que nessa opinião a Corte olvidou de criticar a utilização de meios indiretos voltados a tolher o exercício desse direito. Do mesmo modo como a Comissão manteve fortes críticas a esses meios também o fez a Corte ao estabelecer que:

47. O artigo 13.2 também deve ser interpretado de acordo com as disposições do artigo 13.3, que é o mais explícito em proibir as restrições à liberdade de expressão através de "vias ou meios indiretos... destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões". Nem a Convenção Europeia nem o Pacto contêm uma disposição comparável. É também significativo que a norma do artigo 13.3 esteja localizada imediatamente depois de uma disposição -o artigo 13.2- que se refere às restrições permissíveis ao exercício da liberdade de expressão. Essa circunstância sugere o desejo de assegurar que os termos do artigo 13.2 não fossem mal interpretados no sentido de limitar, além do estritamente necessário, o alcance pleno da liberdade de expressão.

48. O artigo 13.3 não apenas trata das restrições governamentais indiretas, mas também proíbe expressamente "controles... particulares" que produzam o mesmo resultado. Esta disposição deve ser lida em conjunto com o artigo 1.1 da Convenção, no qual os Estados Partes "se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos (na Convenção)... e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição..." Por isso, a violação da Convenção neste âmbito pode ser produto não apenas de que o Estado imponha por si mesmo restrições dirigidas a impedir indiretamente "a comunicação e a circulação de ideias e opiniões", mas também de que não se tenha assegurado que a violação não resulte dos "controles... particulares" mencionados no parágrafo 3o do artigo 13.²⁹

²⁸ Documento disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>>, pág 8. Acesso em 28/05/2017.

²⁹ Documento disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>>, pág 8. Aces-

Nos casos que estudaremos a seguir a Corte também ressalta essa dupla faceta. Ressaltando sempre que esse *right to communicate* faz dos indivíduos aprendizes e professores. Esse caráter duplo tem como efeito bivetorial não apenas a garantia da democracia mas também a propagação de ideias e discussões no espaço público

Caso Blake vs Guatemala

O primeiro caso litigioso em que a Corte IDH ressaltou a liberdade de expressão foi o caso *Blake vs Guatemala* em que um repórter e um fotógrafo americano foram mortos pela polícia da Guatemala. A morte foi realizada quando eles foram a Guatemala e viajaram para as áreas de Guerrilha para escreverem sobre como estava ocorrendo aquele processo. Ou seja, apesar do grande debate nesse caso circundar o desaparecimento dos corpos, ao fim e ao cabo o que a atitude desses representantes do Estado desejavam era o cerceamento das informações que por eles seriam divulgadas.

Caso Olmedo Bustos e outros versus Chile

Apesar do Caso Blake vs Guatemala ser o primeiro, a destacar a liberdade de expressão, o ex-presidente da Corte IDH Pedro Nikken, em 2011 aqui no Brasil ao discursar no painel do Fórum Internacional Liberdade de Imprensa e Poder Judiciário do Supremo Tribunal Federal³⁰ destacou que o grande divisor de águas sem dúvidas, for o caso *Olmedo Bustos e outros versus Chile*, também conhecido como “A última tentação de Cristo”.

Tal caso diz respeito a censura que o filme de Martin Scorsese “A Última Tentação de Cristo” sofreu no Chile. Advogados que alegavam representar a Igreja católica bem como representar Jesus Cristo peticionaram ao Conselho de Qualificação cinematográfica do Estado do Chile para que vedassem a exibição do filme. O motivo do pedido seria que o filme atentava contra os princípios cristãos e a honra de Jesus Cristo.

so em 28/05/2017.

30 Documento disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-27/especialistas-debatem-casos-Corte-interamericana-direitos-humanos>>. Acesso em 11/05/2017.

A censura foi realizada e chancelada pela Suprema Corte Chilena, já que era norma do poder judiciário a possibilidade de censura cinematográfica, o que fez com que o caso fosse levado à CIDH. Nela, não foi obtida uma solução consensual tendo que ser submetido à Corte IDH.

Na sentença da Corte IDH restou evidente que o direito a Liberdade religiosa não fora violado já que o núcleo desse direito se relaciona com o professar, conversar e divulgar suas crenças, o que não se impossibilitou com a censura ocorrida. Porém, no que tange a liberdade de expressão houve sim violação.

O Estado não foi apenas responsabilizado mas também ordenando a reforma da norma constitucional que permita a censura cinematográfica frente aos Tratados de Direitos Humanos que privilegiam a liberdade de expressão, especialmente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O que demonstrou ainda, que normas fruto do poder constitucional originário podem ser objeto de Controle de Convencionalidade.

103. Portanto,

A Corte, por unanimidade,

1. declara que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, Alex Muñoz Wilson, Matías Insunza Tagle e Hernán Aguirre Fuentes.
2. declara que o Estado não violou o direito à liberdade de consciência e de religião, consagrado no artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, Alex Muñoz Wilson, Matías Insunza Tagle e Hernán Aguirre Fuentes.
3. declara que o Estado descumpriu os deveres gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com a violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão indicada no ponto resolutivo 1 da presente Sentença.
4. decide que o Estado deve modificar seu ordenamento jurídico interno, em um prazo razoável, com o fim de suprimir a censura prévia para permitir a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, e deve apresentar à Corte IDH, dentro de um prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, um relatório sobre as medidas tomadas a esse respeito.³¹

No Voto concordante do mesmo caso salientou ainda Cañado Trindade que

³¹ Documento disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-27/especialistas-debatem-casos-Corte-interamericana-direitos-humanos>>. Acesso em 11/05/2017.

O caso "A Última Tentação de Cristo", que a Corte Interamericana acaba de decidir na presente Sentença sobre o mérito, é verdadeiramente emblemático, não apenas por constituir o primeiro caso sobre liberdade de pensamento e de expressão decidido pela Corte, em sua primeira sessão de trabalho realizada no século XXI, como também - e, sobretudo - por incidir sobre uma questão comum a tantos países latino-americanos e caribenhos, e que alcança os fundamentos do direito da responsabilidade internacional do Estado e da própria origem desta responsabilidade³².

Caso Palamaro Iribarne vs. Chile

Chegamos enfim, ao julgado da Corte IDH mais importante para o nosso estudo, *Caso Palamaro Iribarne vs. Chile*. Em tal precedente a Corte IDH se voltou a proteger a liberdade de expressão que estava sendo violada justamente pelo meio indireto que é objeto do nosso estudo, qual seja, o crime de desacato. A partir da argumentação construída é perceptível que utilizar de forma desproporcional a persecução penal objetivando o cerceamento de opiniões contrárias aos agentes do Estado nada mais é que um meio indireto de violação a esse direito fundamental.

Palamaro Iribarne trabalhou por 20 anos nas Forças Armadas do Chile como funcionário público. Após se aposentar do cargo permaneceu trabalhando para as forças Armadas, só que em outro departamento, Departamento De Inteligência Naval, e como empregado civil.

Fruto de seu contato com o "proceder" no Trabalho de inteligência Palamaro escreveu o livro *Ética e Serviço de Inteligência*. Na obra, ele abordava a necessidade de adequar a inteligência militar a certos parâmetros éticos.

No entanto, fora proibido de publicar seu livro, os exemplares que já estavam em circulação foram recolhidos e os originais bem como instrumentos de impressão apreendidos.

Como se o já descrito não representasse afronta o bastante ao direito em estudo, Palamara manifestou sua indignação na imprensa criticando o processo a que estava sendo submetido e a justiça militar chilena e restou denunciado por desacato. O escritor tentou se defender e recorreu da sentença arbitrária que o condenou por esse crime, porém, mesmo esgotando os recursos possíveis não obteve êxito. Como

³² *Idem*.

se tudo que houvesse acontecido não pudesse se tornar pior — Palamara Iribarne também teve seu contrato de trabalho encerrado, foi obrigado a desocupar o imóvel situado em zona militar naval, em que residia com sua mulher e três filhos;

Em razão desses fatos, Palamara Iribarne enfrentou dificuldades financeiras, teve dificuldades de obter emprego como engenheiro naval, separou-se da mulher (que foi viver na Espanha com os dois filhos mais velhos) e foi morar com sua mãe.

Diante disso foi peticionado à CIDH o ocorrido, essa levou à Corte I IDHo afrontoso caso. A posição da Corte manteve coerência com tudo o que ela vinha defendendo desde 1985 bem como com a defesa da liberdade de expressão de outros julgados.³³

Dentre os destaques da a sentença da Corte, importante que saibamos que a foi ressaltado que o Chile violou o Direito a liberdade de expressão de Palamara. Destacou-se que o argumento de abuso de direito aduzido pelo Chile era descabido uma vez que caso esse argumento fosse aceito isso impediria que todas as outras pessoas pudessem utilizar sua formação profissional e intelectual para melhorar a expressão de suas ideia. O uso do Direito Penal para silenciar as críticas ao funcionamento das forças armadas foi tido como desproporcional, irrazoável e um meio indireto de cercear a liberdade de expressão. Por fim salientou ainda que a jurisdição militar deve ser excepcional não tendo ela competência para julgar Palamaro uma vez que ele já era um empregado civil na data do fato.

Em decorrência disso a Corte determinou que o Chile permitisse a publicação da obra, que todas as sentenças que pairavam contra Palamara fossem deixada sem efeitos. Igualmente que fosse realizado um Controle de Convencionalidade de modo que medidas para derogar e modificar a legislação internas fossem realizadas para que o ordenamento interno estivesse em compatibilidade com os parâmetros internacionais. De igual forma que fosse adequado a legislação interna sobre a existência e competência da justiça militar de modo que fosse reservado a ela apenas

33 Cumpre destacar que esse posicionamento da Corte está em consonância com o da Corte Européia de Direitos Humanos. Apesar de não ser o foco do nosso estudo a Corte Européia possui precedente extremamente relevante. Trata-se do caso Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986). Em tal decisão ficou destacado que a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura do aspecto institucional do direito à informação.

os crimes cometidos por militares e que fossem reparados os danos materiais e morais sofridos pela vítima.

Destacamos agora os pontos da sentença mais relevantes para o nosso estudo e que podem ser facilmente compreendidos após tudo o que já fora estudado nesse trabalho:

76. La Corte estima que es lógico que la formación y experiencia profesional y militar del señor Palamara Iribarne lo ayudaran a escribir el libro, **sin que esto signifique per se un abuso al ejercicio de su libertad de pensamiento y de expresión. Una interpretación contraria impediría a las personas utilizar su formación profesional o intelectual para enriquecer la expresión de sus ideas y opiniones.**

77. El Tribunal entiende que puede ocurrir que los empleados o funcionarios de una institución tengan el deber de guardar confidencialidad sobre cierta información a la que tienen acceso en ejercicio de sus funciones, cuando el contenido de dicha información se encuentre cubierto por el referido deber (...). En el presente caso no se analizará el contenido del deber de confidencialidad debido a que **ha quedado demostrado que para escribir el libro “Ética y Servicios de Inteligencia” el señor Palamara Iribarne había utilizado información proveniente de fuentes abiertas.**

78. La Corte considera que, en las circunstancias del presente caso, **las medidas de control adoptadas por el Estado para impedir la difusión del libro “Ética y Servicios de Inteligencia” del señor Palamara Iribarne constituyeron actos de censura previa no compatibles con los parámetros dispuestos en la Convención (...).**

(...)

83. El **control democrático, por parte de la sociedad** a través de la opinión pública, fomenta la transparencia de las actividades estatales y promueve la responsabilidad de los funcionarios sobre su gestión pública, **razón por la cual se debe tener una mayor tolerancia y apertura a la crítica frente a afirmaciones y apreciaciones vertidas por las personas en ejercicio de dicho control democrático. (...)**

84. Es así que, tal como lo ha señalado la Corte, tratándose de funcionarios públicos, de personas que ejercen funciones de una naturaleza pública, de políticos y de instituciones estatales, se debe aplicar un umbral diferente de protección, el cual no se asienta en la calidad del sujeto, sino en **el carácter de interés público que conllevan las actividades o actuaciones de una persona determinada (...).**

85. El Tribunal ha señalado que la “necesidad” y, por ende, la legalidad de las restricciones a la libertad de expresión fundadas en el artículo 13.2 de la Convención Americana, dependerá de que estén orientadas a satisfacer un interés público imperativo. (...) **[L]as restricciones deben justificarse según objetivos colectivos que, por su importancia, preponderen claramente sobre la necesidad social del pleno goce del derecho que el artículo 13 de la Convención garantiza y no limiten más de lo estrictamente necesario el derecho proclamado en dicho artículo.(...).**

88. La Corte estima que en el presente caso, **a través de la aplicación del delito de desacato, se utilizó la persecución penal de una forma desproporcionada e innecesaria en una sociedad democrática, por lo cual se privó al señor Palamara Iribarne del ejercicio de su derecho a la libertad de pensamiento y de expresión, en relación con las opiniones críticas que tenía respecto de asuntos que le afectaban directamente y guardaban directa relación con la forma en que las autoridades de la justicia militar cumplían con sus funciones públicas en los procesos a los que se vio sometido. (...)**

89. El artículo 2 de la Convención Americana obliga a los Estados Partes a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones de la Convención, las medidas legislativas o de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos los derechos y libertades protegidos por aquélla. Es necesario reafirmar que **la obligación de adaptar la legislación interna sólo se satisface cuando efectivamente se realiza la reforma y cuando dicha reforma abarca todas las normas que impiden el ejercicio de los referidos derechos y libertades.**

90. Ahora, en lo que respecta al delito de desacato, por el cual el señor Palamara Iribarne fue condenado, la Corte observa que el 31 de agosto de 2005 el Estado publicó la Ley No. 20.048 que modifica el Código Penal y el Código de Justicia Militar, derogando o modificando las normas del Código Penal que le fueron aplicadas.

91. El Tribunal valora la emisión por parte del Estado de la Ley No. 20.048 para adecuar su ordenamiento legislativo a la Convención Americana, y estima que en el presente caso reviste particular importancia, dado que se derogaron y modificaron, inter alia, los artículos 264 inciso tercero, 265 y 266 del Código Penal de Chile, los cuales fueron el fundamento de la condena impuesta al señor Palamara Iribarne por la Corte Marcial de la Armada.

92. La Corte nota con preocupación que (...) se conserva en el artículo 264 del Código Penal reformado un tipo penal de “amenaza” a las mismas autoridades que constituían, con anterioridad a la reforma de dicho Código, el sujeto pasivo del delito de desacato. De esta manera se contempla en el Código Penal una descripción que es ambigua y no delimita claramente cuál es el ámbito típico de la conducta delictiva, lo cual podría llevar a interpretaciones amplias que permitirían que las conductas anteriormente consideradas como desacato sean penalizadas indebidamente a través del tipo penal de amenazas. (...)

93. Además, este Tribunal observa que **la modificación legislativa establecida por medio de la Ley No. 20.048 no abarcó todas las normas que contemplan el delito de desacato**, ya que se conserva su tipificación en el Código de Justicia Militar. (...)

94. Asimismo, el Tribunal considera que, en este caso, la investigación sumaria administrativa (...), la decisión de suspender la autorización que tenía el señor Palamara Iribarne para hacer publicaciones en un diario (...) y la decisión de dar “término anticipado del contrato” del señor Palamara Iribarne (...) constituyeron **medios indirectos de restricción a la libertad de pensamiento y de expresión del señor Palamara Iribarne.**

95. Por todo lo expuesto, la Corte considera que el Estado violó el derecho a la libertad de pensamiento y de expresión consagrado en el artículo 13 de

la Convención Americana, en perjuicio del señor Humberto Antonio Palamara Iribarne, por los actos de censura previa y por las restricciones al ejercicio de este derecho impuestos, y ha incumplido la obligación general de respetar y garantizar los derechos y libertades dispuesta en el artículo 1.1 de dicho tratado. **Asimismo, al haber incluido en su ordenamiento interno normas sobre desacato contrarias al artículo 13 de la Convención, algunas aún vigentes, Chile ha incumplido la obligación general de adoptar disposiciones de derecho interno que emana del artículo 2 de la Convención** ³⁴(todos os grifos são nosso)

³⁴ *Jurisprudência disponível na íntegra em <http://www.Corte_idh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=313>. Acesso em 20/05/2017.*



DESACATO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

A história do crime do desacato não é recente. Este crime remonta do Império Romano onde injúrias proferidas contra magistrado eram criminalizadas e punidas até mesmo com a pena de morte se o ofensor fosse pobre. No ordenamento brasileiro, as injúrias praticadas contra magistrados ou seus oficiais foi criminalizada pela primeira vez com as Ordenações Filipinas que tipificavam tal conduta como crime de lesa-majestade. O artigo 1347 do Código de 1890, foi a primeira vez que tal figura típica recebeu o nome de desacato.

No atual Código Penal a figura foi ampliada e passou a estar inserido no tipo a possibilidade de a ofensa ser realizada também quando o funcionário público estivesse fora do exercício da função.

Numa mera passada de olhos sobre o seu histórico verifica-se que essa figura típica ganhou força e ampliações em períodos autoritários. Nitidamente, esse crime não se coaduna com qualquer mínima estrutura democrática de Estado já que em países que valorizam a democracia as liberdades e Direitos Humanos são privilegiados em detrimento do respeito à função pública, bem jurídico protegido pelo referido crime.

Não é preciso ser Roberto da Matta ³⁵ para saber que no Brasil há uma grande dificuldade em se conviver com a igualdade jurídica, quão mais com a verdadeira isonomia. Da mesma forma em que sabemos que o processo que transforma pessoas em indivíduos é permanente, é notório que meios jurídicos são utilizados para a ratificação e manutenção dessa estrutura de sociedade baseada no “Você sabe com quem está falando?”.

Lelio Braga Calhua ³⁶ diz que a ofensa ao funcionário público que caracteriza

35 DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. Disponível em <<http://www.ceap.br/material/MAT20082012200620.pdf>>. Acesso em 21/05/2017.

36 CALHUA, Lelio Braga. Desacato: muito além da falta de educação. Disponível em <[https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3160592/desacato-mui-](https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3160592/desacato-mui)

o desacato pode ser qualquer palavra ou ato que acarrete vexame, desprestígio ou irreverência ao funcionário. A pessoa investida da função pública não precisa estar diretamente em frente ao agressor, mas pode estar separado por uma divisória, um pequeno obstáculo ou por um pequeno grupo de pessoas, bastando que ela veja ou ouça a ofensa. Estudiosos do crime de desacato, aduz o autor, em vídeo no “*Youtube*” sobre o tema³⁷, que o crime de desacato protege toda a administração pública, é um crime comum, de forma livre e doloso. Repise-se, é necessário o dolo de ofensa a administração pública para que ocorra a adequação típica.

No entanto, quando nos deparamos com 232 pessoas levadas à delegacia no momento em que se destinavam às Manifestações de junho de 2013 em São Paulo por desacato, quando chega aos jornais que muitos professores que protestavam no Paraná em 2015 foram “enquadrados” e levados à delegacia também sobre o mesmo fundamento percebemos que o referido promotor errou em sua classificação. Esse crime poderia ser classificado não como simples mas sim como “próprio àqueles que ousam se manifestar contra o Estado representados no momento na figura de seus agentes, seja seu funcionário público que trabalha num cartório judicial seja um policial militar.

O papel do poder legislativo

Ao fornecer nota técnica sobre o Projeto de Lei no 602/2015, de autoria do Deputado Federal do Rio de Janeiro, Jean Wyllys, que não apenas visa incluir o abuso de autoridade pelos agentes do Estado com ato de improbidade administrativa como visa a descriminalização do desacato, o IBCCRIM³⁸ salienta que esse não foi o primeiro projeto que previu essa descriminalização.

Em 2008 já tivemos o Projeto de Lei no 4548/2008, que tinha por escopo abolir o artigo 331 do Código Penal, afirmando inclusive que seria finalidade maior dos anúncios a respeito desse crime que era fixados nas paredes dos Tribunais, a intimidação de pessoas.

to-alem-da-falta-de-educacao> . Acesso em 15/05/2017.

37 Vídeo disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=LSfAE4EOaZk>>. Acesso em 18/05/2017.

38 Nota técnica de autoria do IBCCRIM sobre o projeto de lei no 602/2015. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/docs/pl_602.pdf>. Acesso em 18/05.2017.

Na justificação do Projeto, o deputado fez críticas severas a essa prática, ao afirmar que:

(...) muito embora seja justificada por autoridades e servidores públicos como importante meio para deter a violência contra si, estabelece na prática um lamentável mecanismo de censura em detrimento da livre manifestação de pensamento e, assim, contribui em grande medida para perpetuar as situações de mau atendimento a usuários de serviços públicos ou de adoção contra estes de atitudes grosseiras ou incompatíveis com a urbanidade ³⁹

Resta demonstrado, que ainda que tardiamente, o poder legislativo já se movimenta para que tal conduta seja abolida.

O papel da defensoria pública

Não é apenas o legislativo que foi capaz de perceber que esse crime, na grande maioria das vezes, nada mais é do que um abuso de autoridade do agente da administração pública que objetiva cercear a manifestação de uma opinião que não interessa à manutenção de um status desigual. Também o judiciário provou desse caldo jurídico-cultural e nessa última década parcela desse poder começou a olhar para esse crime, plasmado em nosso Código penal desde 1940, com críticos.

Essa tímida, porém existente, tomada de posição por parte do poder judiciário é reflexo da atuação daquela instituição tida por Ferrajoli como uma Metagarantia, ou seja, instituição que garante não apenas os direitos mas também o direito a ter direitos, qual seja, a Defensoria Pública. Esta instituição possui acento constitucional no art. 134, onde é concretamente descrita como expressão e instrumento do regime democrático, tendo como um dos deveres a promoção dos Direitos Humanos⁴⁰.

Se o acento Constitucional não fosse o bastante para que a luta pela efetivação dos direitos humanos por parte da defensoria pública fosse encarada como bandeira institucional, o I relatório da ANADEP⁴¹ deixa evidente que o conceito de vulnerável para quem a defensoria deve prestar seus serviços vai muito além daquele sem condições econômicas. A defensoria deve voltar sua atuação para todos aqueles

³⁹ Nota técnica sobre o projeto de lei no 602/2015.

⁴⁰ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos Direitos Humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

⁴¹ Relatório disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Relat_rio_de_Atua__es.pdf>, p. 9. Acesso em 07/05/2017.

grupos vulneráveis, pois como bem salienta Gleice no mesmo relatório da ANADEP:

[...] a defensoria pública não defende o “pobre”: o defensor público propicia mecanismos de defesa da pessoa humana em toda a sua vulnerabilidade, inclusive a de ordem financeira e econômica, e, nesse espectro, defende a pessoa e a cidadania em todas as suas abrangentes carências e necessidades.⁴²

Seguindo o papel que a constituição lhe conferiu essa instituição em 2012 vendo a defesa da inconveniência do desacato em suas defesas ser sumariamente ignorada e na tentativa de educar em Direitos Humanos o judiciário denunciou o Estado Brasileiro à CIDH. O fundamento normativo de tal denuncia foi a violação dos artigos 7 (2) e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Os defensores públicos do Estado de São Paulo Carlos Weis e Bruno Haddad Galvão, no exercício da autonomia funcional, levaram à Comissão o caso de Charles Eduardo Maced. Charles é um metalúrgico condenado no processo 576.01.2011.021103-3/000000-000 pela prática de porte de drogas para consumo pessoal e desacato por ter proferido contra policial militar a seguinte frase: “policial sem-vergonha, corrupto, ladrão e vagabundo, não ficarei detido para sempre, você vai se ferrar, vai morrer”.

Apesar de alegarem em todas as instâncias possíveis a derrogação do crime de desacato em virtude a sua inconveniência, frente ao art. 13 da CADH como já fora estudado bem como apontar o posicionamento da Relatoria para a liberdade de expressão da CIDH dentre seus argumentos, esses não foram observados e a vítima teve sua liberdade tolhida em virtude da prática desse crime.

Após o esgotamento dos recursos ocorrido com o julgamento da Turma Recursal os defensores realizaram a denúncia. Nessa, além da violação à obrigação de adequação da legislação interna com a Convenção, foram aduzidos os argumentos de suma importância que sintetizam grande parte do que fora por nós estudado nesse trabalho:

⁴² *Ibidem*, p. 18.

H – A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7 (2) E 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS Direitos Humanos

A decisão judicial final que condenou a vítima ao cumprimento de pena por ter cometido o crime de desacato viola a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos nos artigos 7 (2) – Liberdade Pessoal e 13 – Liberdade de pensamento e expressão.

H.1 A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 13 DA CADH EM FACE DO CRIME DE DESACATO

A Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já concluiu que as leis nacionais que estabelecem crimes de desacato são contrárias ao artigo 13 da CADH. Desta forma, ninguém poderia ser condenado criminalmente e ter a sua liberdade pessoal restringida por uma norma de direito interno que colidisse com a Convenção.

No Informe sobre “Leis de Desacato e Difamação Criminal”, de 200411, a Relatoria afirmou que As leis de desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção.

No item “B” do citado Informe restam evidentes as razões que levaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a declarar a referida incompatibilidade, a saber:

“5. A afirmação que intitula esta seção é de longa data: tal como **a Relatoria expressou em informes anteriores, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) efetuou uma análise da compatibilidade das leis de desacato com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em um relatório realizado em 1995. A CIDH concluiu que tais leis não são compatíveis com a Convenção porque se prestavam ao abuso como um meio para silenciar idéias e opiniões impopulares, reprimindo, desse modo, o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas. A CIDH declarou, igualmente, que as leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos privados, em direta contravenção com o princípio fundamental de um sistema democrático, que sujeita o governo a controle popular para impedir e controlar o abuso de seus poderes coercitivo. Em consequência, os cidadãos têm o direito de criticar e examinar as ações e atitudes dos funcionários públicos no que se refere à função pública.** Ademais, as leis de desacato dissuadem as críticas, pelo **temor das pessoas às ações judiciais ou sanções fiduciárias.** Inclusive aquelas leis que contemplam o direito de provar a veracidade das declarações efetuadas, restringem indevidamente a livre expressão porque não contemplam o fato de que **muitas críticas se baseiam em opiniões, e portanto, não podem ser provadas.** As leis sobre desacato não podem ser justificadas dizendo que seu propósito é defender a “ordem pública” (um propósito permissível para a regulamentação da expressão em virtude do artigo 13), já que isso contraria o princípio de que uma democracia, que funciona adequadamente, constitui a maior garantia da ordem pública. Existem outros meios menos restritivos, além das leis de desacato, mediante os quais o governo pode defender sua reputação frente a ataques infundados, como a réplica através dos meios de comunicação ou impetrando ações cíveis por difamação ou injúria. **Por todas estas razões, a CIDH concluiu que as leis de desacato são incompatíveis com a Convenção, e instou os Estados que as derogassem.**”

O posicionamento da Relatoria já foi encampado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em outubro de 2000, a CIDH aprovou a **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**¹⁷, promulgada pela Relatoria para a Liberdade de Expressão. A Declaração constitui uma interpretação definitiva do Artigo 13 da Convenção, sendo que o Princípio 11 refere-se às leis sobre desacato, estabelecendo que: “Os funcionários públicos estão sujeitos a um maior controle por parte da sociedade. As leis que punem a manifestação ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”

Assim, não resta dúvida de que a condenação de alguém pelo Poder Judiciário brasileiro pelo crime de desacato viola o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, consoante a interpretação que lhe deu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

H.3 A VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA QUANTO À LIBERDADE PESSOAL

Tendo em vista que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já estabeleceu que as leis que criam o crime de desacato são incompatíveis com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, **qualquer cerceamento da liberdade pessoal baseada em leis daquela natureza fere o artigo 7o, inciso 2, da Convenção, que estabelece:**

“Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”

Tal artigo da Convenção deve ser interpretado tendo em conta o que dispõe o artigo 29, especialmente na alínea “a”, ou seja, que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de “permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista.”

Portanto, se alguma norma de direito interno colide com as previsões da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos para restringir a eficácia e o gozo dos direitos e liberdade nela estabelecidos, a interpretação a ser dada é no sentido da prevalência da norma do tratado e não a da legislação interna.

Desde o marco da **Opinião Consultiva no 5, de 13 de novembro de 1985, a Corte IDH** vem entendendo que a consagração do princípio “pro homine” indica que na hermenêutica das normas, internas e internacionais, prevalece o princípio de interpretação extensiva dos Direitos Humanos e restritiva de suas limitações.¹⁸

Assim, ao se contemplar o artigo 331 do Código Penal brasileiro em conjunto com o **artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos deve prevalecer este último, que mais bem ampara o direito à liberdade pessoal**. Desta maneira, a vítima no presente caso jamais poderia ter sido processada e condenada pelo crime de desacato.

Além disso, importa notar que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Brasil, descumpriu a orientação do mais alto tribunal nacional, o Supremo Tribunal Federal, sobre o tema. Este já firmou entendimento de que os tratados internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo país e incorporados

ao direito interno na forma do artigo 5o, § 2o, da Constituição brasileira, tem natureza supralegal (Recurso Extraordinário no 466.343), de modo que, na interpretação fundada na hierarquia das normas, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos encontra-se posicionada acima do Código Penal brasileiro.

No caso, como demonstrado acima, os processos pelo crime de desacato não possuem os requisitos processuais penais para serem levados ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça brasileiros, de modo que somente pela apresentação deste requerimento é que se pode fazer prevalecer a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que restou violada.

O Estado Brasileiro errou quando afirma que “ainda que haja incompatibilidade do tipo penal do art. 331 com a mencionada convenção, isso por si só, não tem o condão de revogar a norma do art. 331, do CP” ou, ainda, “A liberdade de expressão e pensamento garantida pelo art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos não autoriza que se irroque contra servidor público expressões injuriosas, ofensivas e humilhantes; por isso, descabe cogitar de derrogação do delito de desacato”.

Seja pela aplicação do artigo 29 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a interpretação que é dada pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seja pela própria orientação adotada internamente pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, atendo-se a critérios meramente formais, resulta evidente a violação à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o que deve ser reparado por esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁴³

Tal denúncia ainda não foi levada à Corte , tampouco julgada, mas já foi suficiente para sentenças nesse sentido nos tribunais brasileiros começaram a surgir.

O papel do poder judiciário

A primeira sentença no plano nacional partiu do Juiz Alexandre Morais da Rosa, no julgamento dos autos n. 0067370-64.2012.8.24.0023. Tal processo julgou agente imputado pelo crime de desacato e de desobediência por ter falado à um grupo de policiais que continham uma briga “que não gostava de polícia e que eram todos lotes de bichos, arrogantes e que não serviam para nada”. O Ministério Público pediu a absolvição quanto ao crime de desobediência mas não o fez quanto ao crime de desacato.

A sentença em seu início já se mostra profunda na análise do Controle de Convencionalidade destacando-se o seguinte fragmento:

43 Denúncia movida pela DP/SP na CIDH disponível em <http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_DENÚNCIA_DE-SACATO_CIDH-DP-SP.pdf?x20748>, p. 9/12. Acesso em 01/05/2017.

Isso posto, importa destacar, de início, que o controle de compatibilidade das leis não se trata de mera faculdade conferida ao julgador singular, mas sim de uma incumbência, considerado o princípio da supremacia da Constituição (<http://www.conjur.com.br/2015-jan-02/limite-penal-temas-voce-saber-processo-penal-2015>). Cabe ainda frisar que, no exercício de tal controle, deve o julgador tomar como parâmetro superior do juízo de compatibilidade vertical não só a Constituição da República (no que diz respeito, propriamente, ao controle de constitucionalidade difuso), mas também os diversos diplomas internacionais, notadamente no campo dos Direitos Humanos, subscritos pelo Brasil, os quais, por força do que dispõe o art. 5º, §§ 2º e 3º[1], da Constituição da República, moldam o conceito de “bloco de constitucionalidade” (parâmetro superior para o denominado Controle de Convencionalidade das disposições infraconstitucionais).

De igual modo, o referido juiz mostrou que fez jus ao que solicita sempre Renata Tavares⁴⁴ em seus trabalhos, educar o poder judiciário em Direitos Humanos, uma vez que não apenas fez referência ao Controle de Convencionalidade como, e principalmente, trouxe inúmeros argumentos para apontar à inconveniência da criminalização daquela conduta:

Nesse sentido, destaque-se que no âmbito da CIDH foi aprovada, no ano 2000, a **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**, tendo tal documento como uma de suas finalidades a de contribuir para a definição da abrangência da garantia da liberdade de expressão assegurada no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. E, dentre os princípios consagrados na declaração, estabeleceu-se, em seu item “11”, que “as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como ‘leis de desacato’, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”

Considerada, portanto, a prevalência do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre os dispositivos do Código Penal, é inarredável a conclusão de **Galvão**[4] de que “a condenação de alguém pelo Poder Judiciário brasileiro pelo crime de desacato viola o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, consoante a interpretação que lhe deu a CIDH”.

En consecuencia, no existe un bien jurídico que merezca la tutela que se pretende al instituir los tipos penales contenidos en los artículos 411 y 412 antes citados, generando una protección adicional respecto de críticas, imputaciones o señalamientos de la que no disponen los particulares y un efecto disuasivo en quienes deseen participar en el debate público, por temor a ser objeto de sanciones penales aplicadas conforme una ley que carece de la debida certeza entre los hechos y los juicios de valor. Es pertinente acotar que desde mil novecientos sesenta y cuatro la Corte Suprema de Justicia de los Estados Unidos, en su sentencia en el caso *New York Times vs Sullivan* (376 U.S. 254, 1964) estableció que el Estado debe garantizar la libertad de expresión, incluso en sus leyes penales, por “un compromiso nacional profundo con el principio de que el debate sobre los asuntos de interés público debe ser desinhibido, robusto, y absolutamente abierto, por lo que perfectamente

⁴⁴ Matéria disponível em <<http://emporiododireito.com.br/desacato-nao-e-crime-diz-juiz-em-controle-de-convencionalidade/>>. Acesso em 15/05/2017.

puede incluir fuertes ataques vehementes, casuísticos y a veces desagradables contra el gobierno y los funcionarios públicos”. Dicha Corte sostuvo, en ese fallo, que las leyes que penalicen la difamación no se pueden referir a una crítica general al gobierno o de sus políticas, pues los ciudadanos son libres de divulgar información cierta sobre sus funcionarios, lo cual también es compartido por este Tribunal.

Tampoco es ajeno a esta Corte el que desde mil novecientos noventa y cinco, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos haya considerado que las leyes que establecen el delito de Desacato son incompatibles con el artículo 13 de la Convención Americana de Derechos Humanos, al haberse determinado que no son acordes con el criterio de necesidad y que los fines que persiguen no son legítimos, por considerarse que este tipo de normas se prestan para abuso como un medio para silenciar ideas y opiniones impopulares y reprimen el debate necesario para el efectivo funcionamiento de las instituciones democráticas. (Vid. Informe sobre la Incompatibilidad entre las leyes de desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.88, Doc. 9 Rev. [1995] 17 de febrero de 1995).

Al atender las citas doctrinarias y jurisprudenciales antes citadas, y aplicar lo extraído de ellas en función de lo regulado en los artículos 411 y 412 del Código Penal, este tribunal concluye indefectiblemente que tal regulación no guarda conformidad con el contenido del artículo 35 constitucional; y de ahí que por tratarse aquéllos de normas preconstitucionales, se determina que estos contienen vicio de inconstitucionalidad sobrevenida, por lo cual deben ser excluidos del ordenamiento jurídico guatemalteco y así debe declararse al emitirse el pronunciamiento respectivo.⁴⁵

Terminaremos o estudo de casos em primeira instância com uma sentença de um juiz do nosso Estado, uma vez que essa sentença já foi parâmetro inclusive para que a descriminalização do Desacato impedisse a internação de adolescente que respondiam por conduta equiparada àquela.⁴⁶ Mister se faz destacar tal fato porque ele demonstra que a descriminalização dessa figura inconveniente não apenas impede que a seletividade aja sobre adultos que exprimem opiniões contrárias aos auspícios dos detentores de poder, mas pode impedir que o estigma da criminalização etiquete jovens.

Os cidadãos têm o direito de criticar e examinar as ações e atitudes dos funcionários públicos nos exercícios de suas funções. O exercício da função pública não se coaduna com melindres ou suscetibilidades por parte do agente estatal.

Por outro lado, é bom consignar que a revogação ou o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ ou inconveniência do crime de desacato não autoriza sejam os agentes estatais desrespeitados por parte dos cidadãos, que, em hipótese de abuso do exercício de livre manifestação, continuarão sujeitos, conforme o caso, às responsabilizações civil, (indenizações, repa-

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ HC movido pela Defensoria Pública com base no controle de convencionalidade disponível em <http://emperiododireito.com.br/defensoria-publica-do/#_ftnref>. Acesso em 10/05/2017.

rações e/ou direitos de resposta), administrativo-disciplinar e/ ou ainda eventualmente penal pelos crimes de injúria, calúnia e/ou difamação , cujos tipos penais , ao exigirem dolos específicos e bem delimitados, são de mais difícil caracterização e, por tutelares a honra individual – e não a dignidade da administração Pública ou do exercício do Serviço Público, como o crime de desacato- colocam os cidadãos em pé de igualdade com os agentes públicos.⁴⁷

Por fim, acentua-se que o Ministério público federal propôs em maio de 2016 uma Ação de descumprimento de Preceito Fundamental⁴⁸, objetivando a descriminalização do desacato, no entanto essa ainda não foi julgada.

Embora já tenhamos analisado fragmentos dessa ADPF durante o estudo ela voltou a ganhar importância recentemente uma vez que o STJ que se inclinava pela inconveniência desse crime pacificou entendimento no sentido de não ser inconveniente tal criminalização, como veremos a seguir.

Logo, tal ação de controle concentrado se mostra uma grande oportunidade para que o STF. Inspirado no diálogo das Cortes e no dever de adequação, que nosso país possui frente à CADH, realizar não apenas controle de constitucionalidade mas também controle de convencionalidade nacional para invalidar e extirpar de nosso ordenamento tal crime.

O(s) posicionamento(s) do STJ

No final do ano de 2016 uma luz para aqueles que defendem a inconveniência dessa conduta se acendeu diante de um julgado do STJ. Em sua manifestação, a quinta turma do Superior Tribunal de justiça se posicionou pela inconveniência do desacato, seguindo o parecer da Sub-procuradoria Geral da República, aduzindo grande parte da fundamentação ora por nós apresentada. Salientou-se ainda que existem outros meios para que se puna a falta de respeito, decoro com o agente. Tais meios devem ser os mesmos que punem qualquer pessoa uma vez que nosso sistema democrático tem como sustentáculo a dignidade de todas as pessoas humanas e não apenas a dos funcionários públicos.

O Ministro relator Ribeiro Dantas fez pontuais colocações de extrema

⁴⁷ Disponível em <<http://emporiadodireito.com.br/juiz-do-tj-faz-controle-de-convencionalidade-do-crime-de-desacato/>>. Acesso em 02/05/2017
⁴⁸ Documento disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-descriminacao-desacato-a-autoridade>. Acesso em 01/05/2017.

importância e que, apesar do acórdão ter apenas efeito inter partes, seria de grande influência para as decisões vindouras⁴⁹. Acreditamos ser conveniente destacar para fins de engrandecimento do estudo os seguintes fragmentos do voto do Ministro relator que em algumas laudas conseguiu resumir boa parte do que fora por nós estudado e que foi reiteradamente defendido por ele recentemente quando o STJ foi levado a decidir novamente sobre o assunto.

Sobre os argumentos defensivos atinentes à **incompatibilidade do crime de desacato com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto de São José da Costa Rica)**, que protege a liberdade de expressão e pensamento, a Corte paulista assim se manifestou: a) a abolição de qualquer tipo penal somente poderia ocorrer por meio de lei; b) o Tratado não é incompatível com o crime de desacato, pois a garantia da liberdade de expressão e pensamento não autoriza ofensa gratuita dirigida a servidores públicos; e c) a previsão do delito de desacato insere-se em hipótese de responsabilidade ulterior pela ocorrência das violações mencionadas no item 2 do art. 13 da Convenção.

Mas não é bem assim, maxima venia.

O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza", visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais.

Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que **os tratados de Direitos Humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal**, "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre Direitos Humanos é destituída de validade." Eis as ementas dos aludidos RE 466.343 e REsp 914.253/SP:

Trata-se do **Controle de Convencionalidade, cuja finalidade é compatibilizar as normas internas com os tratados e convenções de Direitos Humanos**, nos termos da doutrina pioneira, no Brasil, de VALÉRIO MAZZUOLI (O controle *jurisdic iona* I da convencionalidade das leis. 2a ed. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011)

Anote-se, ainda, que o **Controle de Convencionalidade não se confunde com o controle de constitucionalidade, uma vez que a posição supralegal do tratado de Direitos Humanos é bastante para superar a lei ou ato normativo interno que lhe for contrária**, abrindo ensejo a recurso especial, como, aliás, já fez esta Corte Superior ao entender pela inconvenção da prisão civil do depositário infiel.

Dessarte, ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias, a **ausência de lei veiculadora de abolição criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação de possível inconformidade do art. 331 do CP,**

⁴⁹ Documento disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RECURSO%20ESPECIAL%20N%201640084.pdf>. Acesso em 08/05/2017

que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.

A proposta de ADPF, disponível no sítio eletrônico <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitoshumanos/internacionais/atuacao-do-mpf/representacao-proposicao-adpf-crime-desacato>, destaca que a **tipificação do crime de desacato "atenta contra o regime democrático, na medida em que impede o controle da atuação de servidores públicos a propósito de suas funções. Do mesmo modo, inibe a liberdade de expressão nos seus aspectos e fundamentos essenciais**, além de atingir mais severamente aqueles que estão em luta pela implementação de seu catálogo de direitos, em clara **ofensa ao princípio da igualdade.**" Ressalta que a situação "compromete o Brasil no cenário internacional, em razão do **não cumprimento de obrigações às quais aderiu livremente.**"

A existência do crime do art. 331 do CP, para a PFDC, não raras vezes, serviu de **instrumento de abuso de poder pelas autoridades estatais, para suprimir direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão:**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou a respeito do tema em casos que envolveram Argentina, Chile, Panamá, Peru e Venezuela, resultando, sempre, em decisões pela prevalência do art. 13 do Pacto de São José sobre normas internas que tipificam o crime em exame. Destaca-se, como paradigma, o Caso n. 11.012, relativo ao jornalista Horácio Verbitsky, condenado por desacato em razão de ter chamado de "asqueroso" o Ministro Augusto César Belluscio, da Suprema Corte de Justiça da República Argentina. A controvérsia foi resolvida mediante o compromisso do país vizinho no sentido de extirpar de seu ordenamento jurídico o delito de desacato.

No caso Palamara Iribarne v. Chile (2005) a solução não foi amistosa, tendo a CIDH considerado que a República do Chile violou o disposto no art. 13 da Convenção ante a imputação do crime de desacato ao escritor Humberto Antonio Palamara Iribarne.

No relatório especial de 1995, a Comissão afirmou que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário (CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212).

A CIDH, em seu 108 período ordinário de sessões, realizado de 16 a 27/10/2000, aprovou a **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**, que estatui:

"11. Os funcionários públicos estão sujeitos a um maior controle por parte da sociedade. As leis que punem a manifestação ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como '**leis de desacato**', **atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.**

"O constituinte brasileiro chegou a ser redundante, ao garantir a liberdade de expressão em múltiplos dispositivos, rejeitando peremptoriamente toda forma de censura. Essa insistência não foi gratuita. Por um lado,

ela é uma resposta a um passado de desrespeito a essa liberdade pública fundamental, em que a censura campeava e pessoas eram perseguidas por suas ideias. Por outro, revela o destaque que tal direito passa a ter em nossa ordem constitucional."

Vale dizer, no Controle de Convencionalidade, o intérprete deve estar imbuído da premissa de que "os Estados existem para os humanos e não vice-versa" (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito Internacional das Organizações Internacionais. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 17).

No crime de desacato, contudo, o sujeito passivo é o Estado e, apenas em segundo plano, também o funcionário público, e isto porque o bem jurídico precipuamente tutelado é o prestígio da função pública (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.380).

Embora a jurisprudência afaste a tipicidade do desacato quando a palavra ou o ato ofensivo resultar de reclamação ou crítica à atuação funcional do agente público (RHC 9.615/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2000, DJ 25/9/2000), **o esforço intelectual de discernir censura de insulto à dignidade da função exercida em nome do Estado é por demais complexo, abrindo espaço para a imposição abusiva do poder punitivo estatal.**

Com efeito, a depender da suscetibilidade do funcionário, uma palavra ou um gesto poderá sujeitar o autor a longa e tormentosa ação penal, até que um tribunal venha reconhecer a arbitrariedade da imputação do crime do art. 331 do CP. Veja-se, por exemplo, que este Superior Tribunal já trancou ação penal por desacato, movida contra Promotora de Justiça que pronunciou a frase "eu nunca ouvi tanta besteira", direcionada ao Corregedor PrGeneral do Ministério Público de seu Estado (HC 305.141/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 18/2/2015). Noutra oportunidade, o STJ afirmou que "não houve desacato ao magistrado em razão da função jurisdicional, tendo sido as ofensas a ele dirigidas em caráter pessoal, decorrentes de sua atitude como passageiro de companhia aérea" (HC 21.228/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2003, DJ 24/3/2003).

Outro caso de repercussão, infelizmente, é o da morte de três jovens do Morro da Providência, no Rio de Janeiro/RJ, na sequência de suas prisões por desacato a militares do Exército em operações naquela localidade. O caso foi investigado pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que, no relatório de 30/9/2008, recomendou eliminar esse tipo penal, por violar parâmetros protetivos internacionais (texto disponível em <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/relatorios/relatorio-c.e.-morro-da-providencia>).

Esse estado de coisas induziu à proposta de **dois projetos de lei favoráveis à abolição do delito.**

Não há dúvida de que a criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. Afinal, é da Doutrina o conceito de que "todo funcionário público, desde o mais graduado ao mais humilde, é instrumento da soberana vontade e atuação do Estado", daí a especial prote-

ção que lhe consagra a lei penal (HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 420).

A continuar dessa forma, o funcionário público que se sentir vitimado por qualquer desaire tem direito de invocar a cláusula absolutista e dizer, sem exagero, L'État c'est moi, porquanto com respaldo no art. 331 do CP.

Com todas as vênias, a **existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica**, pois traduz **desigualdade entre funcionários e particulares**, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito preconizado pela CF/88 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ademais, a punição do uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São José abolissem suas respectivas leis de desacato.

À parte as normas e regras de interpretação do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, vale a pena mencionar a notável construção jurisprudencial norte-americana sobre a fighting words doctrine.

Louvo-me, no aspecto, na argumentação expendida pelo Subprocurador-Geral da República, Doutor NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO, para "ressaltar que **eventuais condutas que exorbitem os limites da razoabilidade podem ser suficientemente responsabilizadas por instrumentos de natureza cível e mesmo penal, aplicáveis a toda e qualquer pessoa, mostrando-se desnecessário manter um tipo dotado de conceitos vagos e imprecisos, que tem servido mais como meio de intimidação dos cidadãos do que para a proteção da Administração Pública.**"

Com razão, portanto, o recorrente, no ponto em que aduz a inviabilidade da condenação por desacato com fundamento em tipo penal incompatível os parâmetros normativos oferecidos pelo art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, do qual a República Federativa do Brasil é signatária. (todos os grifos são nossos)

No entanto, a jurisprudência que parecia caminhar em sentido à realização de diálogo das Cortes, julgando sob a ótica dos Direitos Internacionais dos Direitos humanos que a nova conjuntura mundial nos impõe sofrera forte abalo no final de maio de 2017.

No dia 29 de maio o STJ, em passo contrário ao humanismo que se espera da nossa Corte Cidadã noticiou em sua página que por maioria, os ministros da Terceira Seção decidiram pela manutenção do crime de desacato, conforme previsto no artigo 331 do Código Penal⁵⁰.

⁵⁰ Documento disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Terceira-Seção-definir-que-desacato-continua-a-ser-crime>. Acesso em 29/05/2017

No *habeas corpus* afetado para julgamento em conjunto para que se pacificasse a divergência o Ministro Ribeiro Dantas, relator do supracitado voto que entendeu pela inconveniência da criminalização restou vencido.

Indo contra o que é defendido pelos entes de monitoramento desde 1985 o ministro Antonio Saldanha Palheiro, autor do voto vencedor, trouxe como justificativa para a manutenção da conduta uma necessária proteção adicional ao agente público contra possíveis “ofensas sem limites”. Dessa forma a liberdade “exercida com civilidade e educação” restou preservada.

Como já sabemos, data *maxima venia*, os Organismos Internacionais já destacaram por diversas vezes que num Estado democrático de Direito não é o agente público que necessita de proteção adicional, mas sim o cidadão comum frente a máquina estatal e seus operadores.

Isto posto, embora o poder judiciário tenha dado passos importantes na última década no caminho do humanismo em suas sentenças o STJ não continuou nessa caminhada, pelo contrário, entender que o desacato é convencional.

O posicionamento do STF

A Corte Constitucional vem se marcando, cada vez mais, por seu posicionamento de vanguarda em diversos assuntos. No entanto, no que concerne a figura da criminalização do desacato essa não foi a opção adotada.

Em 19 de julho de 2020 a Corte deu posição que segue até os dias de hoje pela constitucionalidade dessa criminalização.

Respondendo sobre ir de forma contrária ao entendimento mais contemporâneo convencional o STF entendeu que o que a jurisprudência veda é a utilização indevida do direito penal como instrumento de perseguição e de inibição da liberdade de expressão. Essa situação, no entanto, não se equipara ao pedido formulado na ação. No entanto, após tudo que fora aqui demonstrado é evidente que a criminalização por s'só já apresenta-se como ferramenta inconveniente e produtora de efeito resfriador da liberdade de expressão.

Se a posição mais contemporânea convencionalmente é pela proteção débil do homem público já que opcionalmente o homem público se coloca, assim como o funcionário público escolhe colocar sua função, ao escrutínio da população, para o Ministro Barroso o entendimento é o oposto ⁵¹.

É nesse contexto que, segundo Barroso, se justifica a criminalização do desacato. “Não se trata de conferir um tratamento privilegiado ao funcionário público”, assinalou. “Trata-se, isso sim, de proteger a função pública exercida pelo funcionário, por meio da garantia, reforçada pela ameaça de pena, de que ele não será menosprezado ou humilhado enquanto se desincumbe dos deveres inerentes ao seu cargo ou função públicos”.

Portanto o STF demonstra nessa questão um posicionamento que não se coaduna com a visão do Direito atual como um trapézio defendida por Flavia Piovesan e Mazzuolli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental e fixou a seguinte tese: "Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Falaram: pelo requerente, o Dr. Juliano Breda; pelo *amicus curiae* Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Orlando Carlos Neves Belém, Procurador de Justiça do Estado; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Dr. Mauricio Stegemann Dieter; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Domingos Barroso da Costa, Defensor Público do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Sem deixar isso em evidência optou-se pela manutenção do “*status quo*” em detrimento de uma mudança que refletiria em maior liberdade de expressão e menos criminalização. Seja essa criminalização de pessoas em situação de liberdade, seja essa criminalização de pessoas que já estão privadas de liberdade e tem nessa decisão do supremo mais uma ferramenta de coerção de direitos já que qualquer manifestação tende ser vista como a falta grave de desacato.

⁵¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446054&ori=1>



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a luz de todo o exposto nos parece evidente que a manutenção do crime de desacato impede qualquer tipo de evolução democrática. A liberdade de expressão como a Comissão IDH e a Corte IDH salientaram em diversos casos e Opiniões é pedra angular do Sistema democrático sendo incabível a criminalização de condutas que reflitam em seu exercício. Direitos Humanos não devem ser lidos de maneira estanque mas sim entendido como verbo, uma vez que vivemos num caldo cultural que obriga a convivência dos detentores de poder com aqueles segregados e como vimos em Roberto da Matta essa convivência não é bem quista. Nesse diapasão, qualquer tentativa de criminalização direta ou indireta de direitos consagrados nas convenções internacionais da qual o Brasil faça parte deve ser invalidado por meio de um Controle de Convencionalidade.

Apesar das raras decisões em prol da inconvenção em nosso ordenamento terem sido muito bem fundamentadas, e fruto de boas defesas, a posição do STJ e do STF demonstram que ainda temos muitos passos a dar para que tenhamos a cultura jurídica ressignificado. Apenas assim os Direitos Humanos estarão aptos a realizar efetivamente seu escopo maior que é a produção da dignidade humana de todos os cidadãos universais, especialmente daqueles grupos mais vulneráveis para quem o Estado olha apenas para etiquetar com a pecha de criminoso, inclusive, se o crime é lutar pela mudança Estatal.

Quando percebemos que uma conduta cuja a descriminalização é estimulada desde 1985 ainda é criminalizada em nosso país somos forçados a concordar com Herrera Flores de que a universalidade como característica dos Direitos Humanos pode ter sido revolucionária na época em que foi escrita, mas o que é universal nessa matéria são os processos de luta.

REFERÊNCIAS

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Ministério Público Federal discutindo a inconvenção do crime de desacato. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/internacionais/atuacao-do-mpf/representacao-proposicao-adpf-crime-desacato>>, p. 08- 12. Acesso em 09/05/2017.

ADPF proposta pelo Ministério Público Federal para discutir a inconvenção do crime de desacato. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-descriminaliza-desacato-a-autoridade>. Acesso em 01/05/2017.

ARAUJO, Bruno Manoel Viana de. Direito Internacional dos Direitos Humanos II. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM

HELDER CÂMARA. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71r-qv166/i08sN56X9xro3H38.pdf>> acesso em 09/05/17>

CALHUA, Lelio Braga. Desacato: muito além da falta de educação. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3160592/desacato-muito-alem-da-falta-de-educacao>> . Acesso em 15/05/2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Convenção America de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 10/05/17

DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. Disponível em <<http://www.ceap.br/material/MAT20082012200620.pdf>>. Acesso em 21/05/2017.

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em 09/05/2017.

Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressa com HC com fundamento no controle de convencionalidade. Disponível em <http://emporiadodireito.com.br/defensoria-publica-do/#_ftn-ref>. Acesso em 10/05/2020.

Denúncia movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo disponível em <http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2014/08/PM_DENÚNCIA_DESACATO_CIDH-DP-SP.pdf?x20748>, p. 9/12. Acesso em 01/05/2017.

Desacato não é crime, diz Juiz em controle de convencionalidade. Disponível em <<http://emporiadodireito.com.br/desacato-nao-e-crime-diz-juiz-em-controle-de-convencionalidade/>>. Acesso em 10/06/2023.

Especialistas debatem casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-27/especialistas-debatem-casos-Corte-interamericana-direitos-humanos>>. Acesso em 11/05/2017.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías: la ley del más débil. Trad. Perfecto Andrés Ibanez e Andréa Greppi. Madrid: Trotta, 1999. p. 21-22. Apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Ob. Cit., 2009

Relatório Nacional de Atuação em prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade .Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Relat_rio_de_Atua__es.pdf>, p. 9. Acesso em 07/05/2017.

Informe sobre la Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>>, p. 12. Acesso em 10/06/2023

MAGALHÃES, Breno Baía. O controle difuso de convencionalidade no Brasil: soluções para seu aprimoramento. Disponível em <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/biblioteca/livros_direito/Livro_TPSJ-v-01.pdf>. Acesso em 09/05/2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Disponível em <<http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Controle-de-Convencionalidade.pdf>>. Acesso em 10/05/2023

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007 e 2009

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade : Estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge Manuel Moura Loureiro de. Controle da constitucionalidade e direitos fundamentais. Revista da EMERJ. n. 21, v. 6,, 2003.

Nota técnica de autoria do IBCCRIM sobre o projeto de lei no 602/2015. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/docs/pl_602.pdf>. Acesso em 18/05.2017.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à Reserva do possível. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011

Opinião Consultiva CORTE INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS Disponível em<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>>, pág 8. Acesso em 28/05/2023.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Editora CEI, 2ª ed., 2017

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. Revista Brasileira de Direito Constitucional –RBDCn.19–jan./jun. 2012. Disponível em <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf)> Acesso em 04/05/17

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Saraiva, 20014.

_____, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 5ª Ed. Saraiva. 2016

Relatório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos estado

Americanos. Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/2002port/vol.3m.htm#_ftn6>. Acesso em 09/05/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão ! : superando os limites do "politicamente (in)correto". AJURIS. n. 126, v. 39, p. 39-62, 2012.

SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2002

SENTENÇA DO CASO Caso Palamaro Iribarne vs. Chile. Disponível na íntegra em <http://www.Corte_idh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=313>. Acesso em 20/05/2023.

Sentença do caso LIAKAT ALI ALIBUX vs. SURINAME. Disponível em <http://www.Corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf> . Acesso em 09/05/2017.

Sentença do caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú . Disponível em <http://www.Corte_idh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf>. Acesso em 09/07/2023.

Terceira Seção define que desacato continua a ser crime. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Terceira-Seção-define-que-desacato-continua-a-ser-crime>. Acesso em 29/07/2023

Voto concordante do juiz ad hoc Roberto Caldas, Corte IDH, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, julgamento de 24-11-2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/8c83125989d29928cf577ae08e4f22e3.pdf>>. Acesso em <11/05/19><https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5300439>.

Sobre a Autora

Rebecca da Silva Pellegrino Paz

Pós-graduada em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - (UERJ). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UFRJ).

Índice Remissivo

A

abuso 28, 32, 33, 42, 43, 47, 48, 50, 54, 57
argumento 42
argumentos 11, 21, 37, 49, 53, 56

C

censura 28, 29, 30, 32, 39, 40, 43, 45, 48, 57, 58
constitucionais 14, 17, 19, 24, 25
constitucional 15, 19, 25, 40, 48, 54, 58, 64
constitucionalidade 15, 19, 24, 25, 26, 53, 55, 56, 60, 64
crime 10, 11, 12, 23, 28, 29, 30, 31, 35, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 65
crimes 16, 43, 50, 55
criminalização 10, 11, 13, 28, 33, 53, 54, 55, 60, 61, 62
criminalizadas 46
criminalizar 10
cultura 14, 15, 62

D

delegacia 34, 47
delito 44, 52, 54, 56, 57, 58
democracia 13, 29, 31, 32, 35, 38, 39, 46, 50
democrática 20, 29, 44, 46, 62
democrático 10, 13, 28, 30, 31, 32, 35, 38, 43, 48, 50, 55, 57, 62
democráticos 11, 17
denúncia 36, 49, 52
desacato 10, 11, 12, 13, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 41, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65
descriminalização 47, 54, 55, 62
dignidade 14, 27, 55, 58, 62
direito 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 26, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 64
Direito 2

E

ensina 18
executivos 29
expressão 10, 11, 12, 13, 27, 28, 29, 30, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 48, 49, 53, 60, 61, 62
extrajudicial 15, 16, 48

F

ferramenta 60, 61

I

instâncias 56

instrumento 20, 36, 48, 57, 58, 60

J

judiciário 10, 13, 16, 17, 18, 40, 48, 49, 52, 53, 60

judiciários 17

julgado 41, 55, 58

julgados 10, 28, 42

juízo 15, 16, 17, 21, 23, 24, 49, 52, 60, 65

juizar 25, 36, 42, 56

juizou 52, 61

jurídica 14, 15, 20, 46, 48, 62

jurídico 14, 15, 22, 34, 37, 40, 46, 48, 53, 54, 57, 58, 59

jurídicos 46

jurisdição 30, 42

jurisdicional 24, 35, 48, 58

jurisprudência 15, 20, 26, 29, 37, 58, 59, 60

jurisprudencial 59

justiça 16, 35, 41, 42, 55

L

legislação 19, 27, 30, 42, 49

legislativo 10, 13, 44, 47, 48

legislativos 29

legitimidade 36

lei 15, 16, 25, 28, 47, 48, 56, 58, 59, 64

leis 15, 16, 17, 20, 26, 29, 34, 36, 50, 51, 53, 56, 57, 59

liberdade 10, 11, 12, 13, 20, 22, 27, 28, 29, 30, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62

linguagem 12, 59

luta 11, 12, 34, 48, 57, 62

M

meio ambiente 34

monitoramento 10, 13, 14, 20, 23, 60

N

norma 14, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 38, 40, 50, 51, 52, 61

normas 12, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 31,

34, 40, 44, 45, 51, 52, 54, 56, 57, 59
normativa 10, 14, 15, 25, 26
normativas 23, 56
normativo 14, 19, 25, 49, 56, 59
normativos 19, 20, 22, 26, 59

O

ordenamento 13, 22, 23, 24, 26, 27, 40, 42, 46, 55, 57, 59, 62
ordenamentos 14, 15, 21, 29
ordinárias 56

P

perseguição 60
prática 11, 49
princípio 19, 20, 53
princípios 12, 14, 15, 18, 20, 21, 24, 39, 53
processar 36
processo 27, 28, 37, 39, 41, 46, 49, 52, 53
pública 11, 18, 28, 34, 43, 46, 47, 48, 54, 61
público 39, 41, 43, 46, 47, 53, 55, 60, 61

S

segurança 11, 28, 34
sistema 5, 10, 11, 13, 29, 30, 31, 32, 50, 55, 59
sistemas 17
sistemática 20, 24
sociedade 22, 29, 34, 46, 51, 57

V

violações 12, 30



AYA EDITORA
2023